

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

ANA KAROLINE FARIAS BARROS

**OS PRINCIPAIS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE E
MATERNIDADE SOCIAFETIVA NO REGISTRO CIVIL**

Manaus – AM

2018

ANA KAROLINE FARIAS BARROS

**OS PRINCIPAIS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE E
MATERNIDADE SOCIAFETIVA NO REGISTRO CIVIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. MSc. Cláudia de Moraes Martins Pereira

Manaus – AM

2018

Autoriza-se a reprodução do todo ou de partes desse trabalho desde que a fonte seja citada.

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

B277p	<p>Barros, Ana Karoline Farias Os Principais Impactos do Reconhecimento da Paternidade e Maternidade Socioafetiva no Registro Civil / Ana Karoline Farias Barros. Manaus : [s.n], 2018. 76 f.: il.; 21 cm.</p> <p>TCC - Graduação em Direito - Bacharelado - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018. Inclui bibliografia Orientador: Cláudia de Moraes Martins Pereira</p> <p>1. Família. 2. Parentesco. 3. Filiação. 4. Socioafetiva. 5. Sucessão. I. Cláudia de Moraes Martins Pereira (Orient.). II. Universidade do Estado do Amazonas. III. Os Principais Impactos do Reconhecimento da Paternidade e Maternidade Socioafetiva no Registro Civil</p>
-------	---

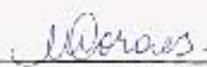


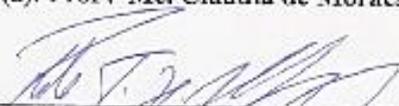
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO

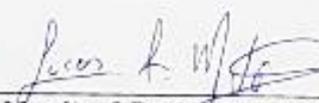
Ana Karoline Farias Barros

OS PRINCIPAIS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE E
MATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:


Orientador (a): Prof. Me. Cláudia de Moraes Martins Pereira


Membro 2: Prof. Me. Ricardo Tavares de Albuquerque


Membro 3 Prof. Esp. Lucas Fernandes Matos

Manaus, 28 de novembro de 2018.

*A Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada;
Aos meus pais e irmão pelo incentivo e pelo apoio constantes;
Ao Carlos, por sua incrível capacidade de acreditar em mim;
Aos meus amigos por todos os momentos compartilhados.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar os obstáculos durante esta jornada.

A minha família, em especial a minha mãe, heroína que me deu apoio e incentivo nas horas de desânimo e cansaço no decorrer desta caminhada.

Ao meu parceiro de vida, Carlos, por sempre estar comigo na busca dos meus sonhos e que tanto me auxiliou na confecção deste trabalho.

As minhas amigas Bruna Caldas, Luana Machado e Vannessa Souza por me acompanharem na universidade desde o primeiro período, juntas enfrentamos tantas coisas e que fizeram a nossa amizade transformar-se na fortaleza que é hoje.

Ao meu amigo e professor Lucas Matos, por acreditar que eu era capaz de vencer meus medos e por representar uma grande inspiração para mim.

A minha magnífica orientadora Msc. Professora Cláudia Moraes, que sempre se mostrou atenciosa e dedicada nas suas correções, além de ser meu grande exemplo profissional. Obrigada por compartilhar todos os seus ensinamentos.

Ao brilhante coordenador e professor Msc. Ricardo Albuquerque pelo apoio incondicional em todos os meus projetos nesta Universidade, assim como por sempre está de braços abertos para nós alunos.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração, em especial a Dona Siglia e Meiry, que oportunizaram um ambiente de estudo saudável e muitos estímulos para participar de atividades acadêmicas. Agradeço também ao pessoal da limpeza e demais colaboradores desta incrível instituição.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“Não desista dos seus sonhos, pois és um guerreiro com tantas lutas e superação, que não é justo olhar para trás agora; Seja insuperável e inigualável para os olhos de quem não esta do teu lado. Desvie de obstáculos intensificando sua determinação, seja um guerreiro corajoso, seja um guerreiro valoroso. E quando você se vê sem saída, acredite nas esperanças que rodeiam suas certezas.”

(Julio Aukay)

RESUMO

Este trabalho busca analisar os principais impactos trazidos pelo reconhecimento voluntário da paternidade e/ou maternidade socioafetiva no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais independentemente de um processo judicial, conforme o advento do Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017, pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial no que tange a obrigação alimentar e o direito sucessório. A Constituição Federal de 1988 inaugurou o princípio da igualdade entre os filhos, bem como a dignidade da pessoa humana, o que colaborou para que ocorresse o reconhecimento da filiação socioafetiva. Além disso, o Código Civil de 2002 ao prever a existência de parentesco por outra origem, conferiu a possibilidade do vínculo filiatório socioafetivo constituir uma entidade familiar. Ademais, o Estatuto da Criança e Adolescente trouxe o princípio do melhor interesse da criança, que também garantiu o tratamento igualitário entre os filhos. Neste contexto, com base em um estudo doutrinário e jurisprudencial buscou-se demonstrar como o ordenamento jurídico assimila essa nova formação de família.

Palavras-chave: Família; Parentesco; Filiação; Socioafetividade; Obrigação Alimentar; Sucessão.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the main impacts brought about by voluntary recognition of the paternity and / or social maternity in the Registry Office of Natural Persons regardless of a judicial process, according to the advent of Provision No. 63 of November 14, 2017, by the National Council of Justice, in particular as regards maintenance obligations and inheritance law. The Federal Constitution of 1988 inaugurated the principle of equality between the children, as well as the dignity of the human person, which contributed to the recognition of socio-affective affiliation. In addition, the Civil Code of 2002, when predicting the existence of kinship by another origin, conferred the possibility of a socio-affective affiliation forming a family entity. In addition, the Statute of the Child and Adolescent brought the principle of the best interest of the child, which also guaranteed equal treatment among the children. In this context, based on a doctrinal and jurisprudential study, it was tried to demonstrate how the legal system assimilates this new formation of family.

Keywords: Family; Kinship; Family Affiliation; Socioaffectivity; Alimony; Sucession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. FILIAÇÃO	12
1.1 Evolução Histórica da Filiação	12
1.2 Conceito	16
1.3 Princípio da Igualdade e o Princípio do Melhor Interesse da Criança	18
1.4 Prova da Filiação	20
1.5 Posse do Estado de Filho	20
2 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	22
2.1 Parentesco e Afetividade	22
2.2 Princípio da Afetividade	23
2.3. Princípio da Convivência Familiar	25
2.4 Reconhecimento das relações construídas no afeto	26
2.5 Conceito de Parentalidade Socioafetiva	27
2.6 Previsão Legal	28
2.7 Requisitos	30
3 OS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE NO REGISTRO CIVIL	32
3.1 A Parentalidade Socioafetiva no Provimento N° 63/2017	33
3.2 Direito aos Alimentos	36
3.2.1 Pressupostos do dever de prestar alimentos	37
3.2.2 Sujeito ativo e passivo na obrigação de prestar alimentos.	37
3.2.3 Características do direito aos alimentos	38
3.2.4 Alimentos na parentalidade sociafetiva	40
3.3 Direito Sucessório	45
3.3.1 Noções Gerais	46
3.3.2 Herdeiros	48
3.3.3 Direito Sucessório decorrente da Filiação Socioafetiva	49
3.4 Reciprocidade destes direitos em relação aos pais	55
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco na positivação do conceito de família: trouxe as suas novas espécies, bem como ampliou a sua proteção. Percebe-se que a nova perspectiva do direito de família abarca valores e princípios mais abrangentes, alcançando direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF); a isonomia, ao reafirmar a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher e o tratamento jurídico igualitário dos filhos (artigo 5º, I da CF); a solidariedade social (artigo 3º, I da CF); e a afetividade que, nesse contexto, ganha relevância jurídica.

O Código Civil de 2002 também buscou adaptar-se à evolução da sociedade, conferindo ao novo conceito de família um tratamento mais condizente com os dias atuais. Essa adaptação veio com a regência de outros princípios, além dos listados acima, como, por exemplo, o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar (art. 226, §7º, CRFB/88), o princípio da comunhão plena de vida (art. 1.511 do CC/02) e o princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.

Desde o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, não há mais filiação legítima, ilegítima, natural, adotiva ou adulterina, o conceito de filiação firmou-se em um só e sem discriminações. E é nesse novo contexto da família, na vigência destes princípios, que surge a filiação socioafetiva, aquela baseada no afeto. Em virtude disso, nos dias de hoje verifica-se que o Direito de Família está muito mais assentado na afetividade do que em dispositivos legais.

Segundo o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, o parentesco pode resultar de outra origem e é aí que se encaixa a filiação socioafetiva, bem como com a previsão no enunciado 256 do CJF, o qual indica que a parentalidade socioafetiva também constitui modalidade de parentesco. Além disso, em 2017, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Provimento nº 63 que possibilita o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil de pessoas naturais.

Com o advento desta nova forma de vínculo de parentesco e a facilidade de seu reconhecimento sem a necessidade de sentença judicial, os tribunais começaram a enfrentar ações que questionavam os efeitos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Tendo em vista as incertezas que surgiram em relação às consequências jurídicas da caracterização da socioafetividade como vínculo de parentesco, o presente

estudo estabelece como problema de pesquisa: quais os impactos legais deste reconhecimento? Assim, o objetivo geral passa a identificar os efeitos gerados pelo reconhecimento voluntário da paternidade e/ou maternidade socioafetiva, sem a necessidade do crivo judicial, no infante, bem como para o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a obrigação alimentar e o direito sucessório.

A fim de atingir os propósitos deste estudo, escolheu-se como processo metodológico uma abordagem objetiva e qualitativa, com base na análise bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema, a fim de compreender alguns conceitos a respeito do assunto em questão. Sem o intuito de apresentar soluções sobre as questões pesquisadas, busca-se analisar os principais conceitos abordados nesta dissertação, colaborando com novas reflexões e perspectivas de estudo.

Para o desenvolvimento dos objetivos, esta pesquisa está organizada em três capítulos. Em um primeiro momento buscou-se aprofundar a análise histórica da filiação, para constatar a sua evolução até o surgimento da socioafetividade como vínculo de parentesco. Além disso, aborda-se as transformações no conceito de filiação, bem como a forma que esta é comprovada e a relevância da presença da posse de estado de filho. Nesse sentido, foram feitas considerações acerca do princípio da igualdade entre os filhos e do princípio do melhor interesse como justificativas para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

No capítulo dois é apresentado o conceito, a previsão legal e os requisitos da parentalidade socioafetiva, com destaque para as definições de parentesco e afinidade, bem como a relação existente entre estas concepções. Observou-se também o princípio da afetividade e da convivência familiar, além de sua imediata ligação com as atuais relações de parentesco.

Por fim, o conteúdo do capítulo três é direcionado para o objetivo desta monografia, qual seja a análise dos impactos no mundo jurídico do reconhecimento da paternidade socioafetiva em relação ao direito aos alimentos e o direito sucessório. Aborda também os aspectos basilares do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça que conferiu a possibilidade da constatação do vínculo socioafetivo por via extrajudicial, nos cartórios de registro civil de pessoas naturais. Além disso, o último tópico versa sobre a reciprocidade dos direitos aos alimentos e os sucessórios em relação aos pais socioafetivos e biológicos.

Desse modo, a família socioafetiva é uma entidade familiar contemporânea

que prioriza o afeto, o carinho e o amor com base no princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando que não somente a lei em sentido estrito, mas também a socioafetividade pode criar laços familiares.

1. FILIAÇÃO

1.1 Evolução Histórica da Filiação

As mudanças no conceito de filiação acompanharam as transformações ocorridas na família, uma vez que no Código Civil de 1916 entendia que a mesma era constituída apenas com o casamento, a qual se denominava matrimonializada ou legítima. Sílvio Venosa assim definiu a família na vigência do antigo Código:

[...] O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência á família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada. (VENOSA, 2013, p. 1855)

Dentro deste conceito de família, existia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo este considerado aquele havido fora do casamento, o qual não podia fazer parte da entidade familiar. Os legisladores da época optaram por essa diferenciação pelos seguintes motivos:

Vários eram os argumentos apresentados para justificar a exclusão, a exemplo destes: a necessidade de proteção da paz doméstica; a estabilidade dos casamentos; a tradição e a fama das famílias; a repressão aos escândalos que poderiam advir do estabelecimento dos vínculos jurídicos de paternidade-maternidade-filiação. (GAMA, 2008, p. 333)

A classificação em filhos ilegítimos, também chamado de bastardos, subdividia-se em: naturais, incestuosos, adulterinos e adotivo ou civil. Os ilegítimos naturais eram aqueles que não havia impedimento para que seus pais casassem e, portanto, poderiam ter a paternidade reconhecida, conforme o artigo 335 do código vigente à época. Por outro lado, os incestuosos eram aqueles considerados quando existiam impedimentos para o matrimônio de seus pais, logo não poderiam integrar a família. Já os adulterinos eram aqueles que um dos seus genitores era casado com uma terceira pessoa e os adotivos ou civil trata-se dos filhos advindos da adoção. Caio Mário

da Silva Pereira traz esta classificação em razão das situações jurídicas:

Titulares de situações jurídicas diferentes, classificam-se os filhos em:

Legítimos, os concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, se putativo;

Legitimados, os que foram concebidos ou nascidos de pessoas que só posteriormente convolaram a núpcias;

Ilegítimos, os nascidos de pessoas não casadas, ou provindos de casamento nulo não putativo;

Adotivos, os que, por força de lei, são considerados filhos de pessoas que não são seus progenitores; entre os adotivos, é de se distinguir a adoção simples da adoção plena ou legitimação adotiva, pela diversidade dos respectivos efeitos.

Entre os ilegítimos, pela diversidade de tratamento que lhes dispensa o direito, ainda

se distinguem:

Ilegítimos ou naturais, pura e simplesmente, quando ao tempo de sua concepção inexistia impedimento para que os pais se casassem: são os gerados ex soluto et soluta;

Adulterinos, os nascidos de pais que na época da concepção eram impedidos de se unirem em matrimônio, por serem ambos, ou um deles, já casados. Podem, pois, ser bilateralmente adulterinos, ou unilateralmente apenas, e, por existir o vínculo só da parte de pai, ou mãe, dizem-se adulterinos a patre ou a matre;

Incestuosos, aqueles cujos pais são vinculados por consanguinidade, em grau que impeça seu casamento (PEREIRA, 1991, p. 1-2).

Percebe-se que o Código Civil de 1916 premiava a família considerada legítima, criando uma enorme discriminação dos filhos ilegítimos, os quais eram fadados ao não reconhecimento paterno, não tinham direito ao nome, aos alimentos, muito menos direitos sucessórios e isso tudo para manter a eterna paz no matrimônio. O filho espúrio era condenado a marginalização, enquanto que o verdadeiro infrator da norma legal, o pai adúltero, livrava-se deste ônus, em outras palavras, “a falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos. A indignidade está no fato do incesto ou do adultério, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas” (BEVILAQUA, 1917, p. 323).

Muitas críticas surgiram à época da vigência do Código Civil de 1916, logo muitas de suas disposições foram sendo retiradas por outros dispositivos legais buscando a igualdade entre os filhos e o reconhecimento da paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Desta forma, as mudanças começaram a acontecer mais nitidamente na Constituição de 1934 a qual, em seu artigo 147, isentou de qualquer selo ou emolumento o reconhecimento dos filhos naturais, bem como firmou que a herança, que lhes caiba, ficará sujeito a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos. Já a Constituição de 1937 dispôs em seu artigo 126 que o reconhecimento dos

filhos naturais deveria ser facilitado que a lei assegurará igualdade com os legítimos, incluindo os direitos e deveres que incumbem aos pais. Esta Constituição trouxe outras inovações também, como bem observado por Dimas Messias Carvalho, em sua dissertação de mestrado:

A Constituição de 1937 trouxe dois princípios aos filhos naturais: facilitação para o reconhecimento e igualdade em direitos e deveres com os legítimos. Apesar da defesa de alguns juristas na época em estender a interpretação do art. 126, não se aplicou aos filhos adulterinos e incestuosos. A inovação constitucional de 1937, todavia, foi de extrema importância em não recepcionar o § 1º do art. 1.605 do Código Civil de 1916, que determinava que ao filho natural caberia na herança do pai apenas a metade do quinhão do filho legítimo ou legitimado. (CARVALHO, 2013, p. 27)

Vale ressaltar também a importância do Decreto-Lei nº 4.737 de 1942, o qual trouxe a previsão do reconhecimento do filho havido fora do casamento após o desquite, espontâneo ou compulsório (art. 1º). Além disso, o reconhecimento “também passou a ser admitido pela jurisprudência nas hipóteses de dissolução do casamento por anulação ou morte de um dos cônjuges” (PEREIRA, 1991, p. 39-40). Em 1949, a Lei nº 883 possibilitou esse reconhecimento por dissolução da sociedade conjugal por qualquer forma e não só mais pelo desquite. Ademais, em seu artigo 4º trouxe a possibilidade de o filho ilegítimo demandar ação de alimentos em segredo de justiça, porém sem ter a paternidade expressamente reconhecida.

Após, veio a lei do divórcio (Lei nº 6.515/1977) que acrescentou diversas disposições favoráveis a filiação adulterina. Trouxe uma nova denominação para os filhos ilegítimos: “filhos havidos fora do casamento”, afastando a utilização de expressões que acentuavam a desqualificação entre os filhos. Vários avanços foram adicionados a Lei nº 883/1949 pela lei do divórcio, conforme afirma Dimas Messias de Carvalho:

Permitiu o reconhecimento da paternidade de quem obteve os alimentos sem necessidade de ação investigatória (pará. único do art. 5º) e reafirmou a igualdade da herança, independente da origem da filiação (art. 2º). Outro avanço foi introduzir o pará. único ao art. 1º, depois transformado em § 1º pela Lei 7.250/1984, autorizando, a qualquer dos cônjuges, na constância do casamento, a reconhecer o filho adulterino em testamento cerrado. (CARVALHO, 2013, p. 28).

Apenas em 1988, com a Constituição democrática, que a desigualdade entre os filhos foi abolida, garantindo os mesmos direitos, proibindo qualquer tipo de discriminação entre eles. A CRFB/88 excluiu todas as formas de designações, conforme extrai-se do art. 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Ademais, como bem observado por Sílvio Venosa

A Constituição de 1988 culminou por vedar qualquer qualificação relativa a filiação. Desse modo, a terminologia do Código Civil de 1916, filiação legítima, ilegítima e adotiva, de vital importância para o conhecimento do fenômeno, passa a ter conotação e compreensão didática e textual e não mais essencialmente jurídica. (VENOSA, 2013, p. 1855)

O Estatuto da Criança e do Adolescente também trouxe a vedação da distinção entre filhos, com a previsão de que o “reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (artigo 27 da lei 8.069/90). Em 1992, veio a Lei nº 8.560 que regulou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, “transformando em interesse social a atribuição da paternidade, seja o pai casado ou parente próximo, conferindo legitimidade ao Ministério Público para propor ação investigatória” (CARVALHO, 2013, p. 29).

Nesta esteira de mudanças pós-88, tem-se o Código Civil de 2002 que trouxe outras formas de filiação, conforme o disposto no artigo 1.593: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. Desta forma, verifica-se que se aboliu a ideia do Código de 1916 de que a filiação civil é limitada apenas à adoção. Dimas Messias Carvalho, em sua dissertação de mestrado, resumiu brilhantemente as transformações ocorridas no conceito de filiação civil:

Assim, superados séculos de desigualdades e restrições ao reconhecimento da filiação não havida na constância do casamento, a filiação civil por outra origem possibilita, nos dias atuais, o reconhecimento de filhos havidos por adoção, reprodução assistida heteróloga e também pela socioafetividade, fundada na posse do estado de filho, caracterizada pela convivência, afetividade e estabilidade na relação paterno-filial. Novo modelo se descortina, privilegiando, desta vez, o afeto como mola propulsora das relações familiares mais humanizadas. (CARVALHO, 2013, p. 29)

Assim, observa-se que o Direito deve sempre buscar se adequar as novas concepções ocorridas na sociedade e no âmbito da família observa-se grandes e notórias transformações no estabelecimento de suas relações.

1.2 Conceito

Conforme observou-se com a evolução histórica do direito de família, o conceito de filiação também sofreu grandes transformações, passando de uma concepção essencialmente biológica para uma definição baseada na convivência e no afeto. De acordo com Luiz Edson Fachin,

[...] a verdade sociológica da filiação é construída, não dependendo da descendência genética, e a partir do momento em que essa concepção de parentalidade ganhou contornos jurídicos claros e se afirmou a viabilidade de sua aplicação no âmbito da dogmática civilista, nasceu um novo paradigma da filiação. (FACHIN, 1996)

A grande responsável por tamanha mudança de paradigma foi a Constituição Federal de 1988, a qual repecionou o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como consagrou o princípio da isonomia entre os filhos e estabeleceu um novo perfil da filiação, “trazendo a prole para um único e idêntico grau de tratamento” (MADALENO, 2018, p. 505). Desta forma, segundo Sílvio Venosa a filiação pode ser conceituada:

[...] como o liame jurídico existente entre pai ou mãe e seu filho. Nesse sentido, são utilizados os termos paternidade e maternidade. No entanto, como aponta Carbonier (1999, p. 181), a noção merece de plano uma ressalva, pois esse vínculo pode ser legítimo, natural ou adotivo. E, podemos acrescentar também o afetivo. (VENOSA, 2013, p. 1857)

A nova concepção de família baseada no afeto trouxe a classificação da família em socioafetiva, a qual “trata-se do vínculo que decorre da relação socioafetiva constatada entre pais e filhos – ou entre o filho e apenas um deles-, tendo como fundamento o afeto, o sentimento existente entres eles” (GAMA, 2008, p. 347). Esta definição traz a tona um pensamento há muito tempo difundido entre as famílias brasileiras: que pai ou mãe é aquele que cria e não necessariamente aquele ligado pelo vínculo biológico.

No que tange a filiação socioafetiva, Maria Berenice Dias aduz que esta tem sido considerada como justificativa para proibir a “desconstituição do registro de nascimento, quando de forma espontânea uma pessoa registra como seu filho alguém que sabe não ser o pai consanguíneo, na chamada *adoção à brasileira*” (DIAS, 2005, p. 342). Neste ponto, Rof Madaleno afirma que

A filiação socioafetiva da adoção à brasileira pressupõe o estabelecimento de laços de afeto desenvolvidos entre o que promoveu o registro e a pessoa registrada como filho, sem que necessariamente tenha ciência da veracidade ou falsidade do registro de filiação, pois a filiação socioafetiva se estabelece justamente em função desse elo de afeto desencadeado entre os dois polos de amor de uma filiação que nasceu do coração. (MADALENO, 2018, p. 510)

Carlos Roberto Gonçalves define filiação como “a relação jurídica que liga o filho aos seus pais. É, portanto, um estado (*status familiae*)” (GONÇALVES, 2011, p. 318). Já Paulo Lobo elucida como “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga” (LÔBO, 2011, p. 216). Por outro lado, De Plácido e Silva restringe o conceito ao vínculo natural:

A filiação, pois é fundada no fato da procriação, pelo qual se evidencia o estado de filho, indicativo do vínculo natural ou consanguíneo, firmado entre gerado e progenitores. É assim, a relação de parentesco entre os pais e os filhos, considerados na ordem ascensional, destes para os primeiros, do qual também procedem, em ordem inversa, os estados de pai (paternidade) e de mãe (maternidade). (SILVA, 1982, p. 297)

Por sua vez, a ilustre professora Maria Helena Diniz traz uma ampliação do conceito de filiação ao incluir a noção afetividade, afirmando que:

[...] vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga. (DINIZ, 2006, p. 436-437)

Na análise destes conceitos extrai-se que não somente o caráter consanguíneo, mas também o laço afetivo é um fator crucial na determinação da filiação. Percebe-se que houve uma prevalência do princípio da igualdade dos filhos, uma vez que se priorizou o afeto em detrimento ao critério biológico.

1.3 Princípio da Igualdade e o Princípio do Melhor Interesse da Criança

O Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 1.596 que não haverá distinção entre filhos biológicos e não biológicos, proibindo expressamente qualquer discriminação entre ambos. Trata-se do princípio da igualdade entre os filhos e que reproduz uma norma equivalente na CRFB/88. Tal princípio representa o ápice de uma lenta evolução no que se refere a filiação e, nas palavras de Paulo Lôbo, o “fim vergonhoso do *apartheid* legal” (LÔBO, 2011, p. 217).

O princípio da igualdade previsto na Carta Magna de 1988 representa uma norma constitucional e que, portanto, não precisa de norma regulamentadora para lhe conferir eficácia, uma vez que se trata de norma autoexecutável. Porém, sua repetição no Código Civil de 2002, ainda de acordo com Paulo Lôbo,

[...] contribui para reforçar sua natureza de fundamento, assentado no princípio da igualdade determinante de todas as normas subsequentes. Não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre os irmãos e no que concerne aos laços de parentesco. (LÔBO, 2011, p. 217)

O Estatuto da Criança e do Adolescente também consagra a igualdade entre os filhos, como se pode observar na sua abordagem da adoção, mais precisamente na parte da inscrição registral ao prever que haverá novo registro do adotado, com a inserção dos nomes dos adotantes. Percebe-se que tal previsão do artigo 47 da Lei nº 8.069/90 é cautelosa para não atingir a igualdade de qualificação entre os descendentes. Como bem observa a professora Cláudia Marques,

[...] Nela a proibição de quaisquer qualificações discriminatórias assume papel fundamental na total integração da adotado à família do adotante e o rompimento dos vínculos familiares ulteriores, como que apagando o registro anterior, pois nada há de constar sobre a origem do ato. A adoção estatutária, ao exigir os registro novo, cor, tando os vínculos do adotado com a família

biológica o faz com o sentido de dar nova origem ao adotando, uma origem indistinta dos demais eventuais filhos. (MARQUES, 1998, p. 36)

Do ponto de vista constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira acrescentam que a proibição de desigualdade de tratamento entre os filhos foi muito mais do que garantir a equidade no reconhecimento de direitos patrimoniais e sucessórios, mas também “traduz nova tábua axiológica, com eficácia imediata para todo o ordenamento, cuja compreensão faz-se indispensável para a correta exegese da normativa aplicável às relações familiares” (MOARES, 2013, p. 2136). Essa nova percepção de filiação está relacionada com a visão humanista do Direito, que ascendeu na segunda metade do século XX, a qual “deslocou o foco da lei, afastando-o do casamento, para concentrá-lo na pessoa humana reconhecendo-lhe a dignidade imanente. Prevalece o *the best interest of the child – o melhor interesse para a criança*” (NADER, 2011, p.278).

Ademais, cumpre registrar também que o princípio do melhor interesse para a criança foi estabelecido pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança realizada pela ONU em 1989, a qual já foi referendada pelo Brasil. Esse entendimento interfere diretamente na filiação, uma vez que as relações jurídicas em torno deste conceito são estabelecidas pautando os infantes como prioridade. De acordo com Guilherme Gama, “com base na noção do melhor interesse da criança, tem-se considerado a prevalência do critério socioafetivo para fins de assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, no resguardo dos seus direitos fundamentais” (GAMA, 2008, p. 348). Além disso, Paulo Lôbo acrescenta que

ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando do seu melhor interesse. (LÔBO, 2011, p. 76)

O princípio do melhor interesse da criança é uma consequência dos direitos da criança e adolescente e da sua ligação com os direitos humanos. Tal premissa não significa a exclusão de outros direitos, mas sim uma prioridade em resoluções de conflito, nas palavras de Miguel Cillero Bruñol “nem o interesse dos pais, nem o do Estado pode ser considerado o único interesse relevante para a satisfação dos direitos da

criança” (BRUÑOL, 1997, p. 8). Ainda nesta linha, Luiz Edson Fachin indica que a lei deve ser aplicada considerado este princípio como “critério significativo na decisão [...], tutelando os filhos como seres prioritários” (FACHIN, 1996, p. 125).

1.4 Prova da Filiação

O artigo 1.603 do CC/02 dispõe que a filiação é comprovada por meio da certidão de nascimento registrado no Registro Civil. Tal registro confere publicidade ao nascimento, bem como a veracidade das declarações realizadas.

O artigo 50 da Lei nº 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos) dispõe que todo nascimento ocorrido no Brasil

Artigo 50. Deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Os responsáveis obrigatórios para efetuar esse registro, segundo o artigo 52 da referida Lei, são:

Artigo 52. 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015)
 2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2015)
 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;
 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

Observa-se que não só os genitores podem proceder o registro, bem como parentes e até administradores do hospital. A extensão deste rol para além dos pais é para evitar ao máximo que o infante fique sem a certidão de nascimento.

1.5 Posse do Estado de Filho

Trata-se da filiação observada no fato de uma pessoa ter o *status* de filho em relação a um terceiro, independentemente do vínculo biológico. Consiste em um conjunto

de circunstâncias que levam a presunção da existência da parentalidade. Tal situação ocorre mais comumente quando os pais são ausentes ou faleceram, sem ter registrado a criança. Nas palavras de Paulo Lôbo,

A posse do estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, fazendo ressaltar a verdade socioafetiva. Tem a maleabilidade bastante para exprimir fielmente a verdade que procura, para mostrar onde se encontra a família socioafetiva cuja paz se quer defender pelo seu valor social e pelo interesse do filho. (LÔBO, 2011, p. 236)

O estado de filiação apresenta-se por meio da convivência familiar, na medida em que os pais cumprem seus deveres perante os filhos, seja no exercício da sua guarda, seja no provimento de educação e sustento do infante. Francisco Cavalcanti Miranta costuma identificar o estado de filiação em três situações, as quais não são exigidas pela lei, bem como não precisam apresentar-se de forma conjunta.

a) quando existe o *tractus*, que nada mais é do que os pais tratarem a criança ostensivamente como filho ou filha; b) quando há *nomen*, ou seja, quando a pessoa carrega o nome da família de seus ascendentes; e c) quando se tem *fama*, que na literalidade da palavra significa quando a pessoa é reconhecida pela comunidade como filho ou filha de determinada família. (MIRANDA, 1971, p. 1.764)

A tutela jurídica da posse de estado de filiação está nitidamente ligada com a socioafetividade, uma vez que também é considerado como pai ou mãe aquele que no dia a dia é “capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação socioafetiva, aquele, enfim, que, além de emprestar o nome de família, o trata como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social” (FACHIN, 1992, p.169).

2 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A parentalidade socioafetiva trata de identificar não só o pai social, mas também quem é a mãe, socialmente falando, daí porque utiliza-se o termo *parentalidade*. Como já visto, muitas famílias se formam em torno do afeto e não mais apenas de vínculos biológicos. A afetividade pode ser definida como “o liame específico que une duas pessoas em razão do parentesco ou de outra fonte constitutiva da relação de família” (LÔBO, 2006, p. 16).

Essa nova estrutura da família baseada no afeto é fruto do desenvolvimento da sociedade, também acompanhado pelo direito civil que conferiu um novo contexto jurídico a afetividade presente nas relações familiares, como bem ponderado pela advogada Silvana Carbonera no I Congresso Brasileiro de Direito de Família:

Quando a presença do afeto nas relações de família era presumida, sua relevância jurídica consistia em ser tomado como existente, não dando margem para muita discussão. Porém, a partir do momento em que sua presença se tornou essencial para dar visibilidade jurídica a relações familiares, o afeto tomou outro sentido e passou a ocupar maior espaço no Direito de Família. (Carbonera, 1999, p. 486).

Apesar de a afetividade estar presente na identificação tanto do pai, como da mãe, nos dias de hoje o mais comum é se deparar com situações de paternidade socioafetiva, como, por exemplo, quando um homem registra, como seu, o filho que sua companheira teve em relacionamento anterior. Essa situação também é denominada de “adoção à brasileira”, por trata-se, segundo Carlos Alberto Dabus Maluf, de “reconhecimento voluntário da paternidade, quando não existe vínculo biológico, aproximando-se dessa forma da paternidade adotiva, embora não se submeta ao devido processo legal (MALUF, 2018, p. 533).

2.1 Parentesco e Afetividade

Semy Glanz define parentesco como “a relação jurídica entre pessoas que tem ancestral comum ou ligadas por adoção. A relação pode ser biológica, também dita consanguinidade, e civil” (GLANZ, 2005, p. 524). Já em relação a afetividade, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf a define como a

“relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.” (MALUF, 2012, p. 18)

No artigo 1.593 do Código Civil de 2002 há a previsão do vínculo socioafetivo, qual seja, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou *outra origem*” (grifo nosso). Para Arnold Wald quando a lei possibilitou o reconhecimento da filiação baseada no afeto, “o mesmo alargou o conceito antigo de parentesco, observando que agora se fala em paternidade socioafetiva” (WALD, 1997, p. 85). Nas palavras de Heloisa Helena Barbosa,

A doutrina e a jurisprudência atuais entendem que o parentesco “natural”, resultante da consangüinidade, é o parentesco biológico ou genético, e o “civil”, resultante de “outra origem”, é o socioafetivo, compreendendo a adoção e a filiação oriunda das técnicas de reprodução assistida heterólogas, isto é, em que há participação de doador de material fecundante estranho ao casal. (BARBOZA, 2013, p. 8)

Percebe-se que o parentesco sempre deriva da filiação, uma vez que para determinar a linha ou o grau de parentesco, utiliza-se como referência a relação de ascendência e descendência, ou seja, a filiação. Conforme afirma Heloisa Helena Barbosa, “uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes” (BARBOZA, 2013, p. 8).

2.2 Princípio da Afetividade

Trata-se de um princípio impulsionado pelos valores reconhecidos na Constituição de 1988 e um resultado da evolução do conceito de família nas últimas décadas do século XX. De acordo com Paulo Lôbo, é “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO, 2011, p. 71).

Tal princípio particulariza, no seio familiar, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e da solidariedade

(artigo 3º, I), bem como tem ligação com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, os quais realçam a natureza cultural da família e não apenas a biológica. O desenvolvimento da família, nas palavras de Claude Lévi-Strauss, “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade” (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 72). Essa evolução demonstra que a família voltou a ter a sua função, que esteve presente no início da humanidade: “a de um grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida” (LÔBO, 2011, p. 72).

Além disso, esse princípio jurídico ressalta o tratamento igualitário entre os filhos biológicos e adotivos, bem como desponta o respeito aos seus direitos e garantias fundamentais, “além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevaecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares”. (LÔBO, 2011, p.72).

Com suas relações cada vez mais baseadas no afeto, percebe-se que a nova estrutura de família distanciou-se de suas funções tradicionais, pouco importando agora o que se constitui como pai ou mãe e seus filhos, bastando ter a afetividade como o elemento principal. A afetividade tornou-se um ponto discutido pelos juristas, deixando de ser algo abordar exclusivamente por psicólogos, educadores e cientistas sociais, uma vez que àqueles visam esclarecer as novas relações familiares. Ademais, já observava Orlando Gomes que “o que há de novo é a tendência para fazer da *affectio* a *ratio* única do casamento” (GOMES, 1984, p. 26).

O princípio da afetividade é consagrado pelo artigo 1.593 do CC/02, uma vez que o referido Código previu o parentesco por outra origem. Tal previsão legal proíbe, no âmbito jurisdicional, que se considere apenas o vínculo biológico como verdade real. Dessa forma, as relações de parentesco, sejam aquelas oriundas da consanguinidade ou de outra origem, possuem a mesma dignidade e são amparadas por este princípio. De acordo com Giselda Maria Hironaka,

[...] o que merece ser ressaltado, enfim, é o afeto sincero destes homens pelos filhos de suas mulheres, independentemente de estarem a eles ligados por qualquer liame de parentesco [biológico] ou de saberem que, ali, a descendência se identifica apenas pela linha feminina. (HIRONAKA, 1999, p. 10)

Por fim, Paulo Lôbo (2011, p. 74) destaca que se observa a aplicação deste princípio em várias situações do Direito de Família, quais sejam: a) no âmbito da solidariedade e da cooperação; b) “da concepção eudemonista da família” (FACHIN, 2003, p. 306); c) “da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros” (TEPEDINO, 1997, p. 56); d) “do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade” (PEREIRA, 2003, p. 142); e) “dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida” (WELTER, 2003, p. 205); f) “da colisão de direitos fundamentais” (MORAES, 2000, p. 224); e g) “da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica” (LÔBO, 2003, p. 133).

2.3. Princípio da Convivência Familiar

O referido princípio trata da relação de afeto que se prolonga no tempo entre pessoas integrantes do grupo familiar, em razão de vínculos de parentesco ou não. Para Paulo Lôbo, é “o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente protegidas, especialmente as crianças” (LÔBO, 2011, p. 75).

A convivência familiar é tutelada por este princípio e por regras jurídicas específicas. Tal direito é voltado para toda a família (a cada integrante dela), bem como a sociedade e o próprio Estado. Ainda nas palavras de Paulo Lôbo, a convivência familiar “é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de Filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta” (LÔBO, 2011, p. 75). Para Giselle Câmara Groeninga, a importância da convivência familiar reside

[...] no estabelecimento de trocas afetivas, com influências recíprocas, capaz de operar mudanças psíquicas significativas no mínimo, perceptíveis, mesmo que a médio e longo prazo, na criança. Essas influências se dão tanto com o genitor contínuo como com o descontínuo. Para olhares sensíveis, tais mudanças se fazem evidentes ao longo do desenvolvimento, sendo claro os estudos de falhas na personalidade e também no caráter decorrentes da ausência de convivência e do relacionamento familiar. (GROENINGA, 2011, p. 167).

Ademais, de acordo com Manuela Beatriz Gomes, a importância do direito à convivência familiar “é proporcionar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, em todas as suas atribuições físicas, morais, mentais ou de qualquer natureza” (GOMES, 2013, p. 80). Por fim, cumpre registrar que o direito à convivência familiar não se limita a família composta por pais e filhos, mas sim estende-se aos demais parentes, como avós e tios, bem como a comunidade, levando em consideração os valores e costumes da criança ou adolescente.

2.4 Reconhecimento das relações construídas no afeto

O afeto como fundador de relações tem como um dos exemplos a união estável, que nada mais é daquela construída por laços afetivos entre duas pessoas. Segundo Heloisa Helena Barboza, a união estável chegou a ser considerada imoral, e “só após décadas de batalhas judiciais foi reconhecida como entidade familiar, passando pelo concubinato, pelo companheirismo e chegando finalmente à união estável” (BARBOZA, 2013, p. 02).

Outra situação de fato, também fundada no afeto, é o que se denomina posse do estado de filho, que, de acordo com Orlando Gomes, em sua obra de direito de família, “constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que o cria e educa” (GOMES, 1999, p. 324).

Deve-se ressaltar que as relações existentes entre pais e filhos, sem o vínculo biológico, mas sim aquele fundado no afeto, são consideradas situações de fato, geradoras de direitos e deveres. Para Heloisa Helena Barbosa, tal relação deve levar em conta,

a) o importante papel que o afeto tem nas relações familiares, especialmente na construção de vínculos como o do casamento, da união estável e do parentesco; b) a expansão do afeto, surgido no espaço eminentemente privado, para o espaço público, e em razão do qual as pessoas exercem funções sociais que autorizam o reconhecimento jurídico das relações assim criadas; c) a conseqüente permanência dos efeitos jurídicos dos vínculos gerados pelo exercício dessas funções, atendidos determinados requisitos, ainda que findo o afeto que os originou. (BARBOZA, 2013 p. 05)

A Constituição Federal de 1988 trouxe como diretriz a proteção a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da solidariedade como os pilares

constitucionais no âmbito do Direito de Família. Tal previsão implica a proibição de afastamento da verdade dos fatos e a sua significação jurídica. Desta forma, indica Heloisa Helena Barboza que a “relação familiar, em especial a de filiação, é gerada pelo afeto (uma situação de fato) e construída tanto no espaço privado, quanto público, sendo, por natureza, socioafetiva” (BARBOZA, 2013, p. 07), e detentora de reconhecimento jurídico.

2.5 Conceito de Parentalidade Socioafetiva

Estudos realizados na ciência da Psicanálise indicam que a “figura do pai é funcionalizada, decorrendo de um papel construído cotidianamente – e não meramente de uma transmissão de carga genética” (FARIAS, 2018, pg. 624). Vislumbra-se que é essencial para a formação de uma pessoa que “alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e mãe, sem, necessariamente, estabelecer com eles um vínculo biológico” (PEREIRA, 1997, pg. 62-63). Com a determinação da função de pai ou mãe sobre uma pessoa com a qual não transmitiu seus elementos biológicos vislumbra-se a filiação socioafetiva ou, em outras palavras, da parentalidade socioafetiva. Logo pode-se dizer que o pai ou a mãe afetivo é aquele que ocupa a função de pai ou mãe na vida do filho (a) sem que tenha transmitido seus genes.

A filiação socioafetiva surge quando um infante possui em relação a um adulto, o qual não é seu genitor biológico nem adotivo, relações de afeto, bem como a posse do estado do filho. De acordo com Julie Cristine Delinski essa nova formação de família demonstra “não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento de afeição” (DELINSKI, 1997, p. 19).

Nas palavras de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, a filiação socioafetiva está embasada em um ato de vontade e não em um fato biológico. Para os autores, “socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho” (FARIAS, 2018, p. 625).

Percebe-se que esta filiação decorre da convivência entre a criança e o pai ou mãe afetivo, logo não teria lógica estabelecer um laço sólido como este pela prática de um único ato. Para Leila Donizetti, este vínculo socioafetivo “é marcado por um conjunto de atos de afeição e solidariedade, que explicitam, com clareza, a existência de

uma relação entre pai/mãe e filho” (DONIZETTI, 2007, p.38). Portanto, não é qualquer relação afetiva que estabelece o vínculo paterno-filial, mas sim é necessário que o afeto prevaleça, sendo um fator marcante na relação.

Em se tratando de *paternidade* sociafetiva, a doutrina costuma classificar que a mesma trata-se do gênero da qual são espécies a paternidade biológica e a não-biológica. Tal divisão ocorre porque não há mais a presunção legal de que a criança nascida biologicamente de genitores casados irá adquirir o *status* jurídico de filho. Antigamente, tal fato já era suficiente para caracterizar a afetividade, daí porque a paternidade biológica era igual a paternidade sociafetiva, porém existem outras hipóteses de paternidade não necessariamente derivadas do vínculo biológico. No escrito publicado na Revista Brasileira de Direito de Família, apontou-se a importância de diferenciar a figura do genitor de quem vem a ser o pai:

Pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família. Afinal, qual a diferença razoável que deva haver, para fins de atribuição de paternidade, entre o homem dador de esperma, para inseminação heteróloga, e o homem que mantém uma relação sexual ocasional e voluntária com uma mulher, da qual resulta concepção? Tanto em uma como em outra situação, não houve intenção de constituir família. Ao genitor devem ser atribuídas responsabilidades de caráter econômico, para que o ônus de assistência material ao menor seja compartilhado com a genitora, segundo o princípio constitucional da isonomia entre sexos, mas que não envolvam direitos e deveres próprios de paternidade. (O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 1, p. 72)

Silvana Maria Carbonera afirma ainda que “o aspecto socioafetivo do estabelecimento da filiação baseia-se no comportamento das pessoas que o integram, para revelar quem efetivamente são os pais” (CARBONERA, 1998, p. 304). Assim, observa-se que o direito de família, principalmente no que tange as relações de parentesco, não pode ser considerado absoluto, mas sim “qualificado” (STANDLEY, 2010, p. 14). Em virtude desse entendimento, deve o ordenamento jurídico criar soluções viáveis para garantir os direitos das pessoas unidas pelo liame afetivo.

2.6 Previsão Legal

Em relação a filiação socioafetiva o Código Civil é silente, uma vez que deixou de prever expressamente esta modalidade. A lei deixou em aberto o seu

conceito, o que fez valorizar a jurisprudência neste tema e, de acordo com FACHIN, “é um Código que não nasce pronto, a norma se faz Código em processo contínuo de construção” (1999, p. 112). Em que pese a omissão do Código Civil de 2002, a Constituição Federal traz vários fundamentos de filiação de forma geral, que não se resume na filiação biológica, a saber: a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem (artigo 227, § 6º); a adoção, uma vez que se trata de uma escolha afetiva (artigo 227, §5º e § 6º); a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, criando a entidade familiar monoparental (art. 226, §4º); e o direito a convivência familiar como prioridade absoluta do infante e não o direito a origem genética (art. 227, *caput*).

Não obstante o Código Civil de 2002 não dispor expressamente da parentalidade socioafetiva, pode-se observar passagens indiretas em suas disposições, como, por exemplo, o artigo 1.593, o qual estabelece que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de *outra* origem, percebe-se uma norma inclusiva, a qual não atribui primazia a origem biológica. Já o artigo 1.596 traz novamente a primazia da igualdade de tratamento dos filhos havidos ou não da relação de casamento. Tem-se também o artigo 1.597, inciso V, quando reconhece a filiação havida por inseminação artificial heteróloga, uma vez que o consorte é reconhecido como pai e não aquele que forneceu o material genético para fertilização. Tem-se também o artigo 1.605, inciso II, o qual discorre que a filiação poderá ser provada por veementes presunções resultantes de fatos já certos, “dentre os quais, seguramente, podem ser considerados e valorizados os da *posse de estado de filiação*” (MADALENO, 2018, p. 512).

Por fim, tem-se o artigo 1.614 o qual discorre afirma que o reconhecimento da filiação não é algo imposto pelo vínculo biológico, muito menos por exame de laboratório, uma vez que é possível ao infante a opção de rejeitá-lo. Nas palavras de Paulo Lôbo tal artigo contém duas normas:

A primeira norma faz depender a eficácia do reconhecimento ao consentimento do filho maior; se não consentir, a paternidade, ainda que biológica, não será admitida. A segunda norma faculta ao filho menor impugnar o reconhecimento da paternidade até quatro anos após adquirir a maioridade. Se o filho não quer o pai biológico, que não promoveu o registro após seu nascimento, pode rejeitá-lo no exercício de sua liberdade e autonomia. Assim, no registro de nascimento permanecerá constando apenas o nome da mãe. O artigo não se aplica contra o pai registral, se o filho foi concebido na constância do casamento ou da união estável, pois a declaração do nascimento ao registro público não se enquadra no conceito estrito de reconhecimento da paternidade. (LÔBO, Revista CEJ, 2006, p. 17).

Diante de tais disposições legais no ordenamento jurídico brasileiro percebe-se que para a determinação da paternidade o vínculo biológico não é mais primazia, constando apenas como um simples dado da natureza. Vislumbra-se no afeto o principal caracterizador da parentalidade, criando a filiação socioafetiva, a qual constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente.

2.7 Requisitos

A existência da filiação socioafetiva está condicionada a presença de alguns requisitos. De acordo com Washington de Barros, um dos requisitos é a ausência de vício de consentimento, ou seja, o homem ou a mulher que registra o filho (a) como seu, deve ter o conhecimento de que se trata de filho de outra pessoa. De acordo com o Enunciado nº 339 da IV Jornada de Direito Civil, a paternidade socioafetiva deve ser calcada na vontade livre.

Outro requisito de acordo com o autor, é que o pai ou mãe trate a criança como seu filho (a), “de modo a assim ser havido em sociedade. As expressões latinas *tractatus* e *reputatio*, que equivalem à posse do estado de filho, situação de fato em que o filho é tratado e havido socialmente como tal” (MONTEIRO, 2012, p. 425). Para o autor Romualdo Santos, “o que realmente determina a paternidade ou a maternidade é o exercício fático, a conduta imbuída de responsabilidade e deveres do poder parental” (SANTOS, 2009, p.147). Neste diapasão, tem-se o enunciado n. 519 da V Jornada de Direito Civil, o qual discorre que

Art. 1.593. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Para Heloísa Helena Barboza, outro requisito é que a filiação socioafetiva seja reconhecida por uma sentença judicial, demonstrando que o afeto existe tanto no aspecto externo (na sociedade) como no interno (a afetividade). Tal reconhecimento por sentença é indispensável para que possa ter eficácia perante o ordenamento jurídico. A autora afirma ainda que

o elemento externo traduz o interno, identificando-se por meio dos requisitos *tractatio*, *reputatio* e *nominatio*. Deste modo, o reconhecimento da filiação

socioafetiva (gerando o parentesco socioafetivo), sempre ocorre com base no interesse do filho – se menor, pelo princípio do melhor interesse da criança e, se maior, pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (BARBOZA, 2013, p. 09)

Deve-se ressaltar que o reconhecimento por sentença judicial é necessário para que o mesmo gere todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. Cumpre destacar que os efeitos patrimoniais são: direito a alimentos e direitos sucessórios. No aspecto pessoa, verifica-se que são

[...] a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. (BARBOZA, 2013, p. 14).

Ademais, é importante evidenciar novamente os requisitos necessários para a filiação socioafetiva, quais sejam: o nome, o trato e a fama. No que tange ao *nome*, observa-se que a criança que usa o nome de seu pai ou mãe socioafetivo por um grande tempo já possui no seu registro a marca de sua identidade familiar, como aponta Dilvanir José da Costa em seu texto “Filiação jurídica, biológica e socioafetiva”. Já o *trato* refere-se ao tratamento recíproco entre o infante e seu pai e mãe socioafetivo, com a transmissão de afeto, assistência e valores, bem como a convivência familiar. Por fim, a *fama* consiste “na aparência e notoriedade desse estado de filiação-paternidade perante os familiares amigos, vizinhos e a comunidade” (COSTA, 2008, p. 88).

3 OS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE NO REGISTRO CIVIL

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o vínculo biológico deixou de ser absoluto em relação ao vínculo afetivo na determinação da relação de parentesco entre duas pessoas. Nesse sentido, o Provimento nº 009/2013 de Pernambuco afirmou que a Carta Magna “ampliou o conceito de família contemplando o princípio da igualdade da filiação, através da inserção de novos valores, colocando no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana”.

Tal reconhecimento via extrajudicial tem como marco o provimento mencionado acima, o qual foi o pioneiro na autorização do reconhecimento junto ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais. Após esse pronunciamento do Tribunal de Pernambuco, vários outros estados também se posicionaram, como o Ceará com o Provimento nº 15/2013, o Maranhão com o Provimento nº 21/2013, Santa Catarina com o Provimento nº 11/2014 e o Amazonas com o Provimento nº 234/2014. Cabe ressaltar que todos eles tem em comum os requisitos para o reconhecimento, quais sejam, como aponta Paula Ferla Lopes

a) o reconhecimento deve ser espontâneo; (b) é, necessária a anuência da genitora nos casos de filho criança ou adolescente ou do filho, quando maior de idade; (c) independe de manifestação do Ministério Público ou de decisão judicial; (d) não pode ser requerida se já pleiteado o reconhecimento da paternidade socioafetiva em juízo e, por fim, (e) sua lavratura não obsta a discussão acerca da verdade biológica. (LOPES, 2015, p. 07)

Além disso, outro fator importante que levou a possibilidade de tal reconhecimento foi “a existência de um grande número de crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada”, conforme mencionado no Provimento nº 009/2013, vislumbrando-se a necessidade interna do indivíduo de ter um pai reconhecido em seu registro.

A facilidade prevista para este reconhecimento é essencial para a sociedade atual, visto que a relação de afeto é a que mais prevalece nas famílias brasileiras nos dias de hoje. Ademais, essa facilitação é de grande importância, não só porque a CF/88 estabeleceu a igualdade entre a paternidade biológica e a socioafetiva, mas também para garantir para as pessoas, que não tem pai ou mãe registrado, o reconhecimento daqueles

que, na vida real, realizaram este papel, que estiveram em sua convivência nutrindo a relação com amor e carinho. Paula Ferla Lopes também expõe essa motivação,

O fato de existirem grande número de pessoas sem paternidade registral reconhecida, mas com paternidade socioafetiva já consolidada acabaram por motivar a regulamentação do seu reconhecimento extrajudicial, tal como ocorre nos casos de filiação biológica. (LOPES, 2015, p. 07)

Observa-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva da mesma forma que traz benefícios para pessoas que desejam reconhecer esse vínculo, também pode trazer prejuízos. Uma vez que esse procedimento é realizado por via extrajudicial, sem passar, necessariamente, pelo crivo jurisdicional, poderá haver fraudes neste registro justamente por não ter uma análise mais profunda dos fatos apresentados, o que não aconteceria na via judicial posto que nesta há um processo devidamente instruído para assegurar a veracidade dos fatos.

3.1 A Parentalidade Socioafetiva no Provimento N° 63/2017

Em 14 de Novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uniformizou o procedimento ao editar o Provimento n° 63, o qual prevê, dentre outros temas, o reconhecimento do filho socioafetivo diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de uma sentença judicial.

É importante ressaltar que mesmo não passando pelo crivo judicial, este reconhecimento pode vir a ser encaminhado para o juiz no caso de vício de vontade, simulação ou fraude, como dispõe o artigo 12 do Provimento,

Artigo. 12 Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

De acordo com o Provimento n° 63, qualquer indivíduo maior de dezoito anos, independentemente do estado civil. De acordo com o artigo 10, parágrafo 3°, “não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes”. Além disso, o parágrafo quarto do referido artigo indica que o pretense pai ou mãe deverá ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

A pessoa que desejar ter reconhecido o pai ou mãe socioafetivo deverá comparecer a qualquer cartório de registro civil das pessoas naturais e não necessariamente naquele que foi lavrado a certidão de nascimento. Os documentos exigidos são um documento oficial com foto e a certidão de nascimento do filho (a), ambos em original e cópia, conforme o disposto no artigo 11 do referido provimento. Cabe ressaltar que se o filho for maior de doze anos, será necessário o seu consentimento. Ademais, de acordo com este mesmo artigo, §5º, a anuência do pai, da mãe e do filho maior de doze anos “deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado”.

Outrossim, além do requisito da manifestação de vontade do requerente, dos pais biológicos e do filho maior de 12 anos, o referido provimento determina ao oficial de registro a obrigatoriedade de observar a configuração da posse de estado de filho como requisito imperioso à caracterização da filiação socioafetiva. Para Jacqueline Filgueiras Nogueira, a posse do estado do filho refere-se à,

relação de afeto, íntimo e duradouro, exteriorizado e com reconhecimento social, entre homem e uma criança, que se comportam e se tratam como pai e filho, exercitando os direitos e assumem as obrigações que essa relação paterno-filial determina. (NOGUEIRA, 2011, p. 113-114)

Nessa esteira, Luiz Edson Fachin afirma que a posse de estado do filho é formada por três elementos, quais sejam

1) tratamento (tractatus) – presente quando o indivíduo é tratado na família como filho; 2) nome (nomen) – ocorre quando ao filho é atribuído o nome dos pais; 3) fama (reputatio) – há repercussão social da relação de filiação. (FACHIN, 1999, p. 202)

Desta forma, é imprescindível a posse de estado de filho para consagrar a paternalidade socioafetiva, que nada mais é que o afeto oriundo da convivência diária na família. Neste aspecto, Maria Berenice Dias afirma

[...] A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito. Assim, a tutela da aparência acaba emprestando juridicidade a manifestações exteriores de uma realidade que não existe [...]. (DIAS, 2010, p. 366)

Carlos Magno sintetiza os requisitos previstos no Provimento nº 63/2017 para o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva da seguinte forma,

- I** - Requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo (nos termos do Anexo VI), testamento ou codicilo (artigo 11, parágrafos 1º e 8º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- II** - Documento de identificação com foto do requerente – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
- III** - Certidão de nascimento atualizada do filho – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
- IV** – Anuência pessoalmente dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade (artigo 11, parágrafos 3º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- V** – Anuência pessoalmente do filho maior de 12 anos de idade (artigo 11, parágrafos 4º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VI** - Não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si nem os ascendentes (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VII** - Entre o requerente e o filho deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos de idade (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VIII** - Comprovação da posse do estado de filho (artigo 12 do Provimento 63/2017 do CNJ). (MAGNO, 2017, p. 01)

O referido autor acrescenta ainda que é exigido a apresentação dos seguintes documentos:

- (i) certidão de casamento ou instrumento de reconhecimento de união estável, referente ao pretense ascendente socioafetivo e a mãe ou pai biológico - *tractatus*; (ii) declaração de duas testemunhas, parentes ou não, que atestem conhecer o requerente e o filho, reconhecendo entre eles a existência de relação afetiva de filiação – *reputatio*. (MAGNO, 2017, p. 02)

Ademais, cumpre ressaltar que o reconhecimento ocorre por meio de ato de averbação, ou, em outras palavras, após o registro de nascimento da criança. Porém, nada impede que o reconhecimento seja feito no registro, vai depender do caso em concreto. De qualquer maneira, deve o oficial de cartório seguir as orientações do Provimento de nº 63/2017.

A referida norma também prevê, no artigo 11, parágrafo §8º, que o reconhecimento possa ocorrer através de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que siga o tramite previsto no provimento.

Além disso, a discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento, de acordo com o artigo 13 do Provimento. Desta forma, o requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo

judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal, conforme a previsão do parágrafo único do artigo citado.

Por fim, deve-se ressaltar que consoante o descrito no artigo 14, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo “Filiação” no assento de nascimento. Outrossim, o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não impedirá a discussão judicial sobre a verdade biológica (artigo 15).

3.2 Direito aos Alimentos

O princípio constitucional da igualdade entre os filhos e o da dignidade da pessoa humana levou a equiparação da filiação socioafetiva com a filiação biológica, portanto, os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos e obrigações dos demais filhos biológicos. Este trabalho propõe a análise de dois principais efeitos, dentre eles o direito a alimentos.

Na precisão de Orlando Gomes, “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua sobrevivência” (GOMES, 2002, p. 427). Para Carlos Alberto Gonçalves, a prestação de alimentos “funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes” (GONÇALVES, 2016, p. 496). Neste sentido, Arnaldo Rizzardo afirma que,

Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento.” (RIZZARDO, 2004, p. 717)

Os princípios norteadores do dever de prestar alimentos são o da preservação da dignidade da pessoa humana (CF/88, artigo 1º, II) e o da solidariedade social e familiar (CF/88, artigo 3º), “pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga

ao alimentando” (RODRIGUES, 1980, p. 379). Desta forma, por exemplo, na obrigação alimentar, o parente provém ao outro aquilo que é fundamental para sua sobrevivência.

3.2.1 Pressupostos do dever de prestar alimentos

O artigo 1.695 do Código Civil de 2002 preleciona que os alimentos são devidos “quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Ademais, o artigo 1.694, §1º acrescenta que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Maria Helena Diniz, a partir da leitura destes dispositivos legais, indica que os pressupostos essenciais são:

1) existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante; 2) necessidade do alimentando; 3) possibilidade econômica do alimentante; 4) proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante. (DINIZ, 2009, p. 580).

Quanto ao primeiro pressuposto, frisa-se que somente os ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge tem obrigação de prestar alimentos. Quanto a necessidade do alimentando refere-se ao estado de penúria da pessoa, a qual não consegue prover a sua própria subsistência. Em relação ao terceiro pressuposto, Maria Helena Diniz destaca que “o alimentante deverá cumprir seu dever fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento” (DINIZ, 2009, p. 581). Por fim, quanto a proporcionalidade na fixação dos alimentos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no processo nº 1.0433.05.154551-8/001, assentou que estes devem ser estabelecidos observando “os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as necessidades do alimentando e com os recursos do alimentante”.

3.2.2 Sujeito ativo e passivo na obrigação de prestar alimentos.

Em razão do parentesco, o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos, conforme se extrai do artigo 1.696 do Código Civil de 2002: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os

ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Além destes, “a obrigação também é recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais” (DINIZ, 2009, p. 597). Neste ponto, Pontes de Miranda justifica essa reciprocidade afirmando que “se o pai, o avô, o bisavô, tem o dever de sustentar aquele a quem deram a vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se” (PONTES DE MIRANDA, 2001, p. 283).

Desta forma, essas pessoas são, “potencialmente, sujeitos ativo e passivo, pois quem pode ser credor também pode ser devedor” (RODRIGUES, 1980, p. 382), ou seja, o devedor de hoje pode ser o credor no futuro. Cumpre registrar que este rol é taxativo e não adiciona os parentes por afinidade, ou seja, sogros, cunhados, padrastos e enteados. De acordo com Maria Helena Diniz,

Quem necessitar de alimentos deverá pedí-los, primeiramente, ao pai ou à mãe. Na falta destes, aos avós paternos ou maternos; na ausência destes, aos bisavós e assim sucessivamente. Não havendo ascendentes, compete a prestação de alimentos aos descendentes, ou seja, aos filhos maiores, independentemente da qualidade de filiação. (DINIZ, 2009, p. 598)

Logo, percebe-se que há uma ordem a ser seguida em relação a quem o pedido de alimentos deverá ser direcionado para sua posterior prestação.

3.2.3 Características do direito aos alimentos

É importante ressaltar que o direito a alimentos “trata-se de direito personalíssimo, ou seja, a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por fato jurídico” (CAHALI, 2002, p. 49-50) . Além disso, é incessível, ou em outras palavras, conforme o artigo 1.707 do Código Civil de 2002, o crédito a alimentos é “insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Porém, neste ponto, Carlos Alberto Gonçalves faz uma ressalva

No entanto, somente não pode ser cedido o direito a alimentos futuros. O crédito constituído por pensões alimentares vencidas é considerado um crédito comum, já integrado ao patrimônio do alimentante, que logrou sobreviver mesmo sem tê-lo recebido. Pode, assim, ser cedido. (GONÇALVES, 2016, p. 517)

Acrescenta-se ainda que o direito aos alimentos é imprescritível, mesmo que este não seja pleiteado durante um longo tempo e se presentes os pressupostos de sua concessão, é possível reclamá-los a qualquer tempo. É de grande vulto afirmar que é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias que não prescreve, muito embora o alimentando esteja passando necessidade há anos. Porém, aponta Carlos Alberto Gonçalves que “prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem” (GONÇALVES, 2016, p. 520).

O direito a prestação de alimentos também é intransacionável, ou seja, não pode ser objeto de transação, conforme se extrai do artigo 841 do Código Civil de 2002. Ademais, é irrepitível ou irrestituível, pois trata-se de “matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário” (GONÇALVES, 2016, p. 521). Pontes de Miranda acentua que

os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso: *Alimenta decernuntur, nec teneri ad restitutionem praedictorum alimentorum, in casu quo victus fuerit.* (PONTES DE MIRANDA, 2001, p. 218)

Entretanto, ressalta-se que a irrepitibilidade no direito aos alimentos não é absoluta, pois tem limites na hipótese de erro no pagamento dos alimentos e no dolo em sua obtenção. Devido a isso, de acordo com Yussefi Cahali,

Tem-se deferido pedido de repetição, em caso de cessação automática da obrigação devido ao segundo casamento da credora, não tendo cessado o desconto em folha de pagamento por demora na comunicação ao empregador, sem culpa do devedor, bem como a compensação nas prestações vincendas, porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica. (CAHALI, 2002, p. 126)

Por fim, destaca-se que quanto ao momento da reclamação dos alimentos, podem ser “(a) atuais, se os alimentos pleiteados forem a partir do ajuizamento da ação e (b) futuros, se devidos após prolatada a decisão.” (DINIZ, 2009, p. 597). Como aponta Carlos Alberto Gonçalves, “a necessidade que justifica a prestação alimentícia é, ordinariamente, inadiável, conferindo a lei, por esse motivo, meios coativos ao credor para a sua cobrança” (GONÇALVES, 2016, p. 520).

3.2.4 Alimentos na parentalidade socioafetiva

Em virtude do princípio constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º, CF/88), crianças e adolescentes reconhecidos pela filiação socioafetiva também tem direito a esse benefício (da mesma forma que seus ascendentes). Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, “seria o exemplo do pedido de pensão alimentícia dirigido não apenas ao pai ou mãe socioafetivo, mas, identicamente, ao irmão socioafetivo” (FARIAS, 2018, p. 775). A obrigação de prestar alimentos na filiação socioafetiva foi reconhecida no Enunciado 341 da Jornada de Direito Civil: “Para os fins do art. 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador da obrigação alimentar”.

É importante destacar que só haverá a obrigação de prestar alimentos quando houver o prévio reconhecimento do vínculo filiatório socioafetivo, uma vez que se inexistir o vínculo socioafetivo não caberá o estabelecimento de pensão alimentícia, podendo incorrer em enriquecimento sem causa. Inclusive a jurisprudência já tem precedente neste sentido,

A manutenção da paternidade registral, não biológica, mesmo quando firmada de forma voluntária, só se justifica quando existente relação de socioafetividade entre as partes. Ausente, no caso concreto, qualquer vínculo socioafetivo entre pai e filho, o registro de nascimento do menor deve ser modificado, até mesmo para possibilitar que ele busque sua verdadeira filiação. (TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív., Ap. Cív. 70027955624 – Comarca de Passo Fundo, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 19.2.09)

Desta forma, verifica-se que os alimentos só são devidos em virtude da relação de parentesco e, se a mesma não for comprovada, não existirá o direito de reclamá-los. Conforme explicitado em capítulos anteriores, para comprovar a filiação socioafetiva é necessário se valer de certas presunções como, por exemplo, se o infante traz o nome do indivíduo do qual deseja pleitear os alimentos, se foi por ele tratado como se filho dele fosse e se recebia o tratamento de filho dentro do ambiente familiar. De acordo com Rolf Madaleno,

Entretanto, a filiação socioafetiva pode ser admitida com base nos seguintes artigos: a) art. 1593, que diz: ‘O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem’. Esta outra origem de parentesco é justamente a sociológica (afetiva, socioafetiva, social, eudemonista); b) art. 1596, em que é reafirmada a igualdade entre a filiação (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988); c) art. 1597, V, pois o reconhecimento voluntário da paternidade na inseminação artificial heteróloga não é de filho biológico, e sim de filho socioafetivo, já que o material genético não é do(s)

pai(s), mas, sim, de terceiro(s); d) art. 1603, visto que, enquanto a família biológica navega na cavidade sangüínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo; e) art. 1605, II, em que filiação é provada por presunções - posse de estado de filho (estado de filho afetivo). (MADALENO, Rolf Hanssen. Alimentos e sua Restituição Judicial. Revista Jurídica, n. 211, p. 7, maio 1995).

Ainda neste entendimento, Maria Berenice Dias complementa que não é necessário a existência de uma condição indispensável pré-estabelecida para configurar a obrigação de prestar alimentos na filiação socioafetiva,

Não basta procurar a lei que preveja a obrigação alimentar e nem condicionar a imposição do encargo à presença de uma situação que retrate paradigmas pré-estabelecidos. Ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. Dispensável, a certidão de casamento ou o registro de nascimento. A formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas. (DIAS, Maria Berenice. Artigo Alimentos, sexo e afeto, 2008, pg. 18)

Neste diapasão, se presentes os requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, “os efeitos jurídicos dela decorrentes devem ocorrer igualmente como qualquer outra espécie de filiação, ensejando ao filho afetivo a possibilidade de receber prestação alimentícia” (MUNIZ, 2011, p. 450). Na lição de Andréa Salgado de Azevedo,

Uma vez julgada procedente a ação de investigação de paternidade e/ou maternidade sócioafetiva, decorrem os mesmos efeitos jurídicos dos arts. 39 a 52 do ECA, que são aplicados à adoção, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feita ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do nome (sobrenome) dos pais sociológicos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológica; f) a herança entre pais, filho e parentes sociológicos; g) o poder familiar h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas etc. (AZEVEDO, 2007, p. 49)

É importante destacar que o filho pode pedir alimentos tanto em relação aos pais afetivos, como os genitores biológicos, em razão do princípio da divisibilidade da

prestação alimentícia, ou seja, o montante deve ser rateado pelos genitores, conforme a previsão do artigo 1.698, segunda parte, qual seja a grifada abaixo

Artigo 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; **sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.** (grifos nossos)

Cumpre destacar que a filiação socioafetiva é uma construção da doutrina e da jurisprudência e um dos seus principais fundamentos para autorizar a reclamação de alimentos para o campo da socioafetividade recai sobre o princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, vislumbra-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DO ART. 526 DO CPC. NEGATIVA DA PATERNIDADE. [...] Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade sócio-afetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia” (TJRS, AI nº 70004965356; Rel. Des. Rui Portanova; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2002)

Sabe-se que a relação de prestar alimentos é recíproca, porém em relação a obrigação de prestar alimentos aos pais socioafetivos, quando reconhecido os pressupostos da filiação socioafetiva, pouco se discute nos tribunais. Em relação a isso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais indicou que há também o dever de alimentos aos genitores socioafetivos,

ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE- INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - ERRO - LAÇO SÓCIOAFETIVO ENTRE PAI E FILHO - "POSSE DE ESTADO DE FILHO" - APLICABILIDADE. - Comprovada a vinculação socioafetiva entre pai e filho, não é possível a anulação do registro civil, tampouco a desconstituição de paternidade. (TJMG, AC nº. 1.0024.08.957343-0/001; Rel. Des. SilasVieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2010)

Em outras palavras, observa-se que se caracterizado a posse de estado de filho na filiação socioafetiva há a possibilidade de exigir alimentos não só pela parte do infante, mas também os pais afetivos, os quais se, futuramente, passarem necessidades, poderão pleitear alimentos aos filhos reconhecidos pelo vínculo socioafetivo.

No entendimento de Belmiro Pedro Welter, o dever de alimentos é uma maneira de atender imediatamente a um dos deveres da paternidade e maternidade. Segundo este autor, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva “é estabelecido o estado de filho afetivo, que atribui direitos que provocam efeitos, sobretudo morais (estado de filiação, direito ao nome, relações de parentesco) e patrimoniais (direito à prestação alimentar, direito à sucessão etc.)” (WELTER, 2003, p. 161/162).

Além disso, os alimentos podem ser exigidos na parentalidade socioafetiva, pois o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 prever que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros requerer uns aos outros os alimentos” e, nas palavras de Zeno Veloso, “o Código, quando fala em parente, se refere ao parente consanguíneo (natural ou medicamente assistido) ou ao parente civil (socioafetivo)” (VELOSO, 1999, p. 73).

Cumprido ressaltar que o estabelecimento da maternidade ou a paternidade socioafetiva não exclui, necessariamente o vínculo do filho com os genitores biológicos, dado que há situações nas quais mesmo com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a biológica permanece inalterada, principalmente quando ainda existe convivência da criança com seus pais biológicos.

No que tange ao dever de alimentos decorrente do reconhecimento da filiação socioafetiva tem-se a decisão da juíza Adriana Mendes Bertocini (no processo nº 064.12.016352-0 da 1ª Vara de São José/SC), a qual determinou que um engenheiro aposentado pagasse pensão alimentícia à ex-enteada, de 16 anos. Tal decisão reconheceu a paternidade socioafetiva originada da convivência entre eles durante a união do ex-padrasto com a mãe da adolescente. Vejamos:

Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato proposta por S.de S. contra H.G., em que **a parte autora requereu em sede de liminar a fixação de alimentos provisórios a seu favor, bem como para filha B.de M.K., ante paternidade socioafetiva.** Com relação aos alimentos pleiteados pela autora, inobstante ser mulher jovem (41 anos) e formada em psicologia. Verifica-se através do comprovante de rendimentos às fls. 13, do contrato de prestação de serviços (fls. 14/15) e da cópia da carteira de trabalho que a autora foi contratada como psicóloga da APAE e percebe aproximadamente R\$1.000,00 mensais. Por outro lado, o requerido é

engenheiro contratado pela empresa Sul Catarinense, percebendo R\$ 5.316,68, conforme cópia da carteira de trabalho às fls. 22 e declaração de imposto de renda às fls. 23/29, além de ser aposentado por tempo de contribuição, percebendo aproximadamente R\$2.200,00, com base nos demonstrativos de fls. 34/39. Portanto, denota-se que a autora recebe mensalmente R\$1.000,00 enquanto o requerido tem renda de aproximadamente R\$7.500,00, o que por si só já demonstra uma modificação do padrão de vida vivenciado durante a união estável para o atual, após a dissolução de fato. Depreende-se da jurisprudência:(...) No caso dos autos, além do que já foi explanado, denota-se que, segundo alegações da autora, a união estável perdurou 10 anos, tendo a autora comprovado inclusive que o requerido arcou com as despesas referente a viagem da autora e sua filha para os Estados Unidos (fls. 48). Assim, entendo que o deferimento do pedido de alimentos à autora é medida que se impõe. No tocante aos alimentos pleiteados em favor de B. de M.K., com base nos laços afetivos existente entre ela e o requerido, necessário trazer a baila algumas considerações doutrinárias sobre os alimentos decorrentes das relações socioafetivas: (...) **No caso em tela, tem-se que muito embora o pai registral de B. de M.K. seja J. de M.K., é o requerido quem convive com a adolescente, que conta com 16 anos, desde que a mesma possuía 6 anos. A relação afetiva restou demonstrada, posto que é o requerido quem representa a adolescente junto à instituição de ensino que a mesma estuda (fls. 52/55). Ademais, o requerido declarou ser a adolescente sua dependente, conforme teor de fls. 27, além de arcar com o custeio de sua viagem aos Estados Unidos (fls. 48). Não há nos autos notícia acerca de eventual contribuição financeira percebida pela adolescente de seu pai biológico. Contudo, mesmo que a menor receba tal auxílio, nada impede que pelo elo afetivo existente entre ela e o requerido, este continue a contribuir financeiramente para suas necessidades básicas. Portanto, primando pela proteção integral da menor e com base na relação de afetividade existente entre a adolescente e o requerido, defiro os alimentos provisórios pleiteados.** Diante do exposto, fixo a verba alimentar provisória em 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais, (10% para cada uma das beneficiárias), percebidos pelo réu em cada empresa empregadora, salvo descontos obrigatórios, incidindo sobre o 13º salário. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo 064.12.016352-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: S. de S. - Requerido : H. G. Decisão publicada no DJSC em 26/09/2012); (grifo nosso).

Tal decisão gerou muitas controvérsias, a começar pelo professor da USP, Fernando Simão, o qual, em posicionamento publicado no jornal Estadão, afirmou que “a Juíza Adriana Bertoncini teve uma atitude equivocada, ela confundiu um bom padrasto com um pai. A decisão desencoraja os maridos a ser bons padrastos” (FILHO, 2012, p. 01). Na mesma esteira é o entendimento de Paulo Lôbo,

O padrasto (ou a madrasta) não tem o dever de manter ou alimentar os enteados. Consequentemente, na fixação dos alimentos dos filhos não se desconta o que possivelmente aquele poderia contribuir, pois o faz voluntariamente, sem dever jurídico. (LÔBO, 2011, p. 388)

Por outro lado, o advogado Rolf Madaleno, na mesma matéria vinculada no jornal acima mencionado, concordou com a posição da juíza e destacou que “a enteada passou a viver com a separação uma dupla perda: material e socioafetiva” (FILHO, 2012, p. 01, citando MADALENO). Ademais, em favor da obrigação alimentar decorrente das filiações socioafetivas, Maria Berenice Dias leciona que

a jurisprudência começou a atribuir encargos ao – na ausência de melhor nome – padrasto, ob o nome de paternidade alimentar é reconhecido ao filho do cônjuge ou companheiro direito a alimentos, comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos, e que tenha ele assegurado sua manutenção durante o período em que conviveu com o seu genitor. (DIAS, 2013, p. 56).

No que tange a decisão proferida pela juíza, é importante ressaltar que a mesma levou em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana e a proteção ao melhor interesse da criança, uma vez que a adolescente já tinha um convívio prévio com o até então padrasto o que culminou na criação de uma relação socioafetiva. Desta forma, não resta dúvidas de que a juíza agiu corretamente ao reconhecer a obrigação alimentar derivada da relação socioafetiva, a qual decorre do “dever de manutenção das necessidades básicas da criança impulsionado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, ambos garantidos em nossa Constituição vigente” (MUNIZ, 2011, p. 454).

Assim, apesar da filiação socioafetiva não ser expressamente prevista no ordenamento jurídico, a mesma não se está desamparada, visto que a jurisprudência a reconhece uma vez presentes os requisitos que autorizam o seu reconhecimento, decorrendo dela todos os direitos e deveres pertinentes as demais filiações que existem, inclusive a possibilidade de os filhos pleitearem alimentos dos pais afetivos.

3.3 Direito Sucessório

O Direito das Sucessões disciplina a transmissão do patrimônio, isto é, a transferência da titularidade do ativo e do passivo pertencente ao *de cuius* ou autor da herança e seus sucessores. Clóvis Beviláqua define o direito sucessório como “o complexo dos princípios segundo os quais se realiza o destino do patrimônio social” (BEVILÁQUA, 1945, p. 44).

De forma mais abrangente, Carlos Maximiliano conceitua este ramo do direito,

Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto. (MAXIMILIANO, 1942, p. 02)

Seguindo este entendimento, Maria Helena Diniz define o direito sucessório como o

conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro. (DINIZ, 2013, p. 17)

Cumpra esclarecer que no Direito das Sucessões atuam duas figuras. Primeiramente, tem-se o falecido, o qual é a principal parte na transmissão de bens *mortis causa*. É também denominado como: morto, autor da herança e *de cuius*. De outro lado, tem-se o herdeiro ou sucessor, o qual atua como o receptor da transmissão dos bens em virtude do falecimento daquele.

Carlos Roberto Gonçalves acrescenta, ainda, que o direito das sucessões refere-se apenas às pessoas naturais, “não alcança as pessoas jurídicas, uma vez que não tem a natureza de disposições de última vontade os preceitos estatutários que regulam o destino do patrimônio social” (GONÇALVES, 2018, p. 20).

3.3.1 Noções Gerais

É importante destacar que a abertura da sucessão dar-se-á no momento da morte do autor da herança, situação na qual se transmitirá a deixa, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo esta última parte uma previsão do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, também denominado de princípio da *saisine*. Além disso, de acordo com o artigo 1.787 do referido diploma legal, a sucessão e a legitimação para suceder será regulada pela lei vigente ao tempo da aberta daquela. Para Zeno Veloso,

A morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento. Os herdeiros, por essa previsão legal, tornam-se donos da herança ainda que não saibam que o autor da sucessão morreu, ou

que a herança lhes foi transmitida. Mas, precisam aceitar a herança, bem como podem repudiá-la, até porque ninguém é herdeiro contra a sua vontade. Mas, a ceitação tem o efeito – como diz o art. 1.804 – de tornar definitiva a transmissão que já havia ocorrido por força do art. 1.784. E, se houver renúncia por parte do herdeiro, tem-se por não verificada a transmissão mencionada no mesmo artigo (art. 1.804, parágrafo único). (VELOSO, 2002, p. 1598)

Considera-se aberta a sucessão no último domicílio do falecido, conforme o disposto no artigo 1.785, porém havendo domicílio incerto, considerar-se-á o local dos bens do *de cujus*. Se ainda houver domicílio indefinido e os bens encontrarem-se espalhados em vários locais, a sucessão poderá ser aberta no local de falecimento do autor da herança. Tal previsão também encontra-se no artigo 48 do Código de Processo Civil de 2015, mais precisamente no seu parágrafo único:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. **Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:**

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio. (grifos nossos)

Segundo o artigo 1.798, são consideradas legítimas para suceder aquelas pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, além daqueles que podem ser convocados para suceder de acordo com o rol do artigo 1.799,

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

A sucessão, de acordo com a sua fonte, pode ser legítima ou “*ab intestato*” e testamentária, conforme discorre o artigo 1.786 do Código Civil de 2002. A sucessão legítima é aquela que decorre da lei, enquanto que a testamentária é aquela que decorre de manifestação de última vontade, declarada em testamento ou codicilo.

A transmissão do domínio e posse da herança pode ser classificada também quanto aos efeitos, podendo ser a título universal e a título singular. A sucessão a título universal ocorre quando o herdeiro “é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária” (GONÇALVES, 2018, p. 44). Nessa categoria, Silvio Rodrigues explana,

O sucessor sub-roga-se na posição do finado, como titular da totalidade ou de parte da *universitas iuris*, que é o seu patrimônio, de modo que, da mesma maneira que se investe na titularidade de seu ativo, assume a responsabilidade por seu passivo. (RODRIGUES, 2002, p. 17)

Já na sucessão a título singular, “o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, denominado *legado*, como um veículo ou um terreno, por exemplo” (GONÇALVES, 2018, p. 45). É importante ressaltar que legatário e herdeiro são figuras diferentes, uma vez que o herdeiro sucede a título universal, em razão de a herança ser uma universalidade. Por outro lado, o legatário é aquele que “sucede ao falecido a título singular, tomando o seu lugar em coisa certa e individualizada” (GONÇALVES, 2018, p. 45).

3.3.2 Herdeiros

Herdeiro ou sucessor é aquele que recebe o benefício em virtude da morte do *de cuius*, seja pela sucessão testamentária (por ato de última vontade) ou pela sucessão legítima (decorrente de norma jurídica). Desta forma, tem-se como critério de classificação a origem, podendo o herdeiro ser testamentário, o qual foi instituído por testamento ou codicilo, ou legítimo, quando o seu direito de suceder advém da lei. Importante destacar a ressalva de Cristiano Chaves de Farias: “todo herdeiro necessário é um herdeiro legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é um herdeiro necessário” (FARIAS, 2017, p. 58).

Dentro da modalidade de herdeiro legítimo, em relação a amplitude de proteção do sistema sucessório nacional, pode ainda ser classificado em herdeiro necessário e facultativo. Também denominados de herdeiros forçados ou reservatários, os herdeiros necessários são aqueles que “têm, a seu favor, a proteção da legítima, composta por metade do patrimônio da herança, nos termos do art. 1.846 do atual Código Civil” (TARTUCE, 2018, p. 32). De forma expressa, o artigo 1.845 indica que os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Além dos herdeiros necessários, existem também os herdeiros facultativos ou não obrigatórios, os quais são aqueles “que não tem a seu favor a proteção da legítima, podendo ser preteridos totalmente por força de testamento”(TARTUCE, 2018 p. 38). Para Cristiano Chaves de Farias, a sucessão não necessária é aquela em que se “preserva o direito do *autor hereditatis* de livremente dispor de seu patrimônio, inclusive eliminando a participação dos herdeiros não necessários” (FARIAS, 2017, p. 58). Referido autor acrescenta ainda que,

Os herdeiros necessários (ou herederos forzosos, como prefere o Código Civil da Espanha) não podem, ordinariamente, ser preteridos pela vontade do titular. Dessa forma, uma pessoa que tenha descendentes, ascendentes ou cônjuge não poderá testar mais do que cinquenta por cento do seu patrimônio por conta do direito reconhecido ao herdeiro necessário. Ao revés, os herdeiros facultativos podem ser excluídos da herança pela vontade do titular. Em sendo assim, através de um testamento, o autor da herança tem a prerrogativa de dispor na inteireza de seu patrimônio em favor de terceiros, em detrimento do herdeiro facultativo. (FARIAS, 2017, p. 58)

Ademais, faz-se mister destacar que há limitação para liberdade de testar, qual seja, metade dos bens da herança. Conforme aponta o artigo 1.846, “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. Em relação a outra metade, esta pode ser objeto de livre disposição testamentária, de acordo com o estabelecido no artigo 1.789 do Código Civil de 2002.

3.3.3 Direito Sucessório decorrente da Filiação Socioafetiva

Como já abordado, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6, dispôs sobre o princípio da igualdade entre os filhos, desta forma, em relação à filiação socioafetiva, “não há que se falar em distinção no que se refere aos direitos sucessórios, ou seja, haverá os mesmos direitos e deveres para todos os filhos sendo biológicos ou não” (ASSIS, 2017, p. 33). Thiago Simões ainda complementa, “ora, se o afeto não pode mais ser ignorado, como item da composição da família contemporânea, não há como, também, não vislumbrar que a relação socioafetiva enseja direitos sucessórios” (SIMÕES, 2008, p. 160).

O filho socioafetivo é herdeiro legítimo, juntamente com os demais descendentes, conforme se extrai do artigo 1.829, I, do Código Civil de 2002. Desta forma, assim como os filhos consanguíneos, os filhos socioafetivos também possuem a

mesma capacidade sucessória, ocupando igualmente a posição de herdeiro necessário. Nesse sentido, é importante destacar a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SUCESSÓRIO - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE - SOLUÇÃO QUE DEPENDE DE OUTRA CAUSA - ALEGADA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - MATÉRIA SUB JUDICE - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 265 do CPC, é plausível a suspensão de um feito quando sua solução depende do julgamento de outra causa. Ajuizamento de Ação de Declaração de Posse do Estado de Filho, em que se pretende o reconhecimento da filiação socioafetiva, que pode comprometer a relação de herdeiros elencada na ação de inventário. Suspensão devida dada a relevância da matéria discutida nas vias ordinárias. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo n. 0810727-60.2014.8.13.0000. Des. Armando Freire. 04 fev. 2015); (grifos nossos)

Como trata-se de uma análise doutrinária, faz-se mister ressaltar que alguns autores defendem que uma vez estabelecida a filiação socioafetiva, os vínculos com os pais biológicos são cessados, “não podendo ser compelido a prestar alimentos e não transmitindo herança para o filho que estabeleceu vínculo com outrem, bem como não podendo exercer o poder familiar” (FARIAS, 2018, p. 629). Com posição similar, Ralf Madaleno afirma não ser possível o infante herdar do ascendente consanguíneo, “com quem nunca teve vínculos de afeto e relação de filiação, pois não calha ao bom-senso que recolha a herança material de dois pais” (MADALENO, 2008, p. 40). Na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald

é possível ao filho afetivo ajuizar, a qualquer tempo, uma ação de investigação de origem genética, apenas para ver reconhecida a sua ancestralidade, sem qualquer efeito patrimonial. É dizer: terá o direito da personalidade de reconhecer a sua origem genética, a qualquer tempo, sem, com isso, violar os laços afetivos que tenha estabelecido. Terá direito à determinação judicial de ser *genitor*, sem que isso afete a sua relação com o seu *pai*. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 630).

Para estes autores, não existindo o vínculo afetivo com os pais biológicos, os bens destes não se transmitem para o filho com o qual não tenha laços, logo, na visão deles, o infante será considerado herdeiro legítimo de seus pais socioafetivos, respeitando as regras da sucessão hereditária.

Entretanto, sabe-se que mesmo com a ausência desse vínculo de afeto, tanto o filho como os genitores poderão ser herdeiros. Tal hipótese é vislumbrada pois nem sempre o pai ou a mãe biológicos farão parte do convívio do seu filho, pois é possível

que o juiz determine que a criança seja educada fora da companhia destes, conforme o disposto no artigo 1.616 do Código Civil de 2002,

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; **mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.** (grifos nossos)

Assim, observa-se que não cabe dizer que a presença da convivência ou o laço afetivo seja requisito para a vocação hereditária da filiação biológica, visto que existe a chance de o infante ser criado logo dos pais biológicos em virtude de determinação judicial, até mesmo para assegurar a sua integridade física.

Ademais, sabe-se que a luz do Provimento nº 63 de 2017, mais precisamente em seu artigo 14, é possível o reconhecimento de até dois pais e duas mães no campo referente a filiação na certidão de nascimento da criança. Desta forma, é possível a coexistência das duas espécies de relação de parentesco, sem a sobreposição de nenhuma delas.

Agora, no que tange ao princípio da igualdade de tratamento entre os filhos, Ricardo Fiuzza, em sua análise do artigo 1.834 afirma que

o que o legislador quis dizer, atualizando a regra do art. 1.605 do Código Civil de 1916, é que estão proibidas quaisquer discriminações ou restrições baseadas na origem origem do parentesco. Proclama a Constituição, enfaticamente, no art. 227, 6º, que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, o que este Código repete e reitera no art. 1.596. Obviamente, o princípio da não-discriminação, até por ser uma regra fundamental, se estende e projeta a todos os descendentes. Para efeitos sucessórios, aos descendentes que estejam no mesmo grau. (FIUZA, 2004, p. 1708)

Nesse sentido, vislumbra-se que o princípio da não-discriminação entre os filhos também incide no estabelecimento dos quinhões, devendo esta divisão ser feita com igualdade de condições entre os filhos biológicos e os de qualquer origem, inclusive os socioafetivos. Assim sendo, o Tribunal de Justiça do Paraná, em uma ação de consignação de pagamento, na qual figurou como requerente a seguradora e como requerido o filho socioafetivo do falecido, decidiu em favor do mesmo,

Decisão: Acordam Os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento para o recurso.

Ementa: Apelação Cível Ação de Consignação em Pagamento. Indenização Securitária - Dúvida em relação aos legítimos herdeiros beneficiários. Extinção da obrigação em favor do devedor pelo pagamento mediante depósito em juízo - Inteligência do Art. 898 do Código de Processo Civil. Parte reconhecida, nos autos de arrolamento, como herdeiro do segurado por Paternidade Socioafetiva. Instituto Da Coisa Julgada - Legitimidade para receber à indenização securitária. Autorização para levantamento do valor depositado em Juízo. **Sentença Reformada – Recurso Conhecido e Provido. O reconhecimento da parte, em autos de arrolamento, como herdeiro do segurado por paternidade socioafetiva, o legitima para receber o valor da indenização securitária consignado em juízo. (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Apelação cível nº 693977-7. Relator: Des. Luiz Lopes. Curitiba, 07 de outubro de 2010); (grifos nossos).**

Daniel Gilson Barcelos, em artigo publicado com o título “A formação do estado filiativo na socioafetividade e o direito sucessório por sua decorrência”, assim sintetizou esta ação julgada no Tribunal de Justiça do Paraná,

O filho afetivo argumentou dizendo que houve o reconhecimento da paternidade na certidão de óbito, quando fora colocado entre os filhos do de cujos. Em sentença, o juiz de primeiro grau deu guarida à alegação da seguradora, ao ponto que não há, processualmente, qualquer mecanismo que legitime ao reconhecimento da “adoção à brasileira. O emérito julgador de segundo grau citou a sentença ao incidente de falsidade instado no arrolamento de bens do falecido, porquanto o filho afetivo não era o biológico do de cujos, mas há registros de que ele era considerado seu filho, no sentido de suplantar a socioafetividade filiativa. Os próprios irmãos dele, que arguíram o incidente de falsidade, afirmaram que o irmão afetivo foi criado por seu pai. Desta maneira, reformou-se a sentença, ao ponto de tornar o pleito da seguradora inexigível, por ter-se certa a paternidade afetiva do réu e a sua igualdade à percepção de direitos para com os filhos biológicos do falecido. (BARCELOS, 2013, p. 11)

Por derradeiro, seguindo o entendimento da não-discriminação entre os filhos, Zeno Veloso, em contribuição ao Projeto de Lei Complementar nº 6.960/2002, o proposto por Ricardo Fiuza (o qual foi arquivado), sugeriu a alteração da redação do art. 1.834 para a seguinte: “Art. 1.834 - Os descendentes do mesmo grau, *qualquer que seja a origem do parentesco*, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”. Tal recomendação não foi possível, pois o projeto foi arquivado. Porém, para efeitos didáticos, é importante destacar que a sua justificativa para a modificação do artigo era baseada no princípio da não discriminação e assim os descendentes deveriam ocupar a mesma posição sucessória, quaisquer que seja a sua origem. Nesta esteira, Euclides de Oliveira acrescenta,

Como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social. (OLIVEIRA, 2009, p. 02-03)

Para Paulo Nader, os laços socioafetivos não se limitam a teoria, mas também geram efeitos no mundo jurídico,

o avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões. (NADER, 2009, p. 261).

Seguindo este entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferiu decisão reconhecendo o direito sucessório como um dos efeitos legais do reconhecimento da paternidade socioafetiva,

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007). (grifo nossos)

Francisco José Cahali complementa que “hoje, o *status* filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores” (CAHALI, 2012, p. 176). A posse de estado de filho é um importante aspecto para caracterizar a filiação socioafetiva e uma vez reconhecida equipara-se a filiação biológica no que tange aos

direitos e obrigações. Anderson Nakai, neste ponto, alerta que quando o reconhecimento da relação socioafetiva possuir, exclusivamente, interesses patrimoniais, “sem realmente estar pautado na posse de estado de filho baseado no afeto e convivência, os tribunais não reconhecem a filiação socioafetiva com mero caráter para participar como herdeiro do inventário” (NAKAI, 2016, p. 37). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul posicionou-se,

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. Embora admitida pela jurisprudência em determinados casos, o acolhimento da tese da filiação socioafetiva, justamente por não estar regida pela lei, não prescinde da comprovação de requisitos próprios como a posse do estado de filho, representada pela tríade nome, trato e fama, o que não se verifica no presente caso, onde o que se percebe **é um nítido propósito de obter vantagem patrimonial indevida**, já rechaçada perante a Justiça do Trabalho. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70016362469, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/09/2006); (grifo nossos).

Desta forma, quando perceptível que o reconhecimento da filiação socioafetiva é pleiteado somente visando a herança dos pais socioafetivos e sem restar caracterizado a posse de estado de filho, o tribunal decreta a impossibilidade da pretensão,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA C/C PETIÇÃO HERANÇA. DECLARAÇÃO PARA FIM EXCLUSIVO AO DIREITO SUCESSÓRIO. DESCABIMENTO. Se a família afetiva transcende os mares do sangue, se a verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, se a autêntica paternidade/maternidade não se funda na verdade biológica, mas sim, na verdade afetiva, a ponto de o direito atual autorizar que se dê prevalência à filiação socioafetiva, esta só pode ser reconhecida na integralidade, com todos os seus efeitos, e não somente no tocante ao direito sucessório. Se o pedido do autor de ver reconhecida a filiação socioafetiva relativamente à falecida madrasta, **tem fim exclusivamente patrimonial, visando unicamente se habilitar no inventário dela, sem que seja reconhecido como filho e sem qualquer alteração nos seus registros civis, descabida é a pretensão.** Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 70023383979, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 24/04/2008); (grifos nossos).

Assim sendo, faz-se necessário analisar o caso em concreto, verificando se há os requisitos para configurar a filiação socioafetiva, e a partir deste reconhecimento,

será possível o direito a herança por parte dos filhos socioafetivos. Valmôr Scott Júnior, afirma que “a legislação ainda necessita evoluir nesse sentido, buscando reforçar o elo socioafetivo como um dos principais objetivos da norma jurídica, sob pena de prejudicar gravemente a formação dos indivíduos como cidadãos de direito” (SCOTT JÚNIOR, 2011, p. 46). Logo, o Direito como uma ciência em constante desenvolvimento, levando em conta a jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro, já caminha no sentido do nítido reconhecimento dos direitos sucessórios aos filhos socioafetivos.

3.4 Reciprocidade destes direitos em relação aos pais

Faz-se mister ressaltar que os direitos mencionados anteriormente referentes aos alimentos e a sucessão também gera obrigações dos filhos reconhecidos em relação aos pais socioafetivos e biológicos. Assim, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva irá “alterar a árvore genealógica e dará ao filho novos ascendentes e colaterais. Se o filho socioafetivo já se tornou um pai, o seu rebento irá, também, ganhar novos ascendentes e colaterais” (CASSETTARI, 2017, p. 80). Tal fato ocorre em virtude da igualdade assentada para a filiação socioafetiva, a qual terá as mesmas consequências daquelas oriundas do vínculo biológico.

Em que pese o reconhecimento da paternidade socioafetiva pela doutrina e jurisprudência, observa-se que os filhos quando menores não possuem uma consciência exata do que venha ser isso e quais os impactos que pode gerar na sua vida, como, por exemplo, o fato de que eles podem ser compelidos, no futuro, a pagar alimentos para até quatro pais. Tal situação é possível tendo em vista no disposto no artigo 14 do Provimento nº 63/2017, o qual discorre

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro **de mais de dois pais e de duas mães** no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. (grifos nossos)

Assim, é admissível a existência de até quatro pais na certidão de nascimento do infante, motivo pelo qual ele pode vir a ser levado a prestar alimentos a todos eles.

Acrescenta-se ainda que a obrigação alimentícia também deriva do princípio da solidariedade familiar, dessa forma podem os filhos na idade adulta terem a obrigação de prover alimentos aos pais. Nesse sentido dispõe o artigo 1.697 do Código Civil de 2002, “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Assim, acrescenta Fábio Ulhoa Coelho,

É irrelevante, para imputação da obrigação alimentar aos pais e filhos, a espécie de filiação que os une. Tanto na filiação biológica como não biológica, é obrigação de ascendentes e descendentes alimentarem-se uns aos outros. Também claro, o filho reconhecido — voluntariamente ou por condenação em ação investigatória — faz jus aos alimentos (art. 1.705). (COELHO, 2012, p. 447)

Essa situação é mais comum quando se está diante de pais idosos, que pleiteiam alimentos uma vez que com o avanço da idade dificulta a obtenção de emprego, conforme observa Marcela Furst,

Com o avançar da idade, algumas pessoas que não conseguiram se estabelecer financeiramente ao longo da vida, ou não exerceram nenhuma atividade que lhes garantisse uma aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, ou até mesmo o surgimento de doenças que fazem seus custos mensais aumentarem de forma exorbitante. São motivos que fazem muitos pais precisarem de pedir ajuda financeira para seus filhos. (FURST, 2015, p. 02)

Nesse sentido Rafael Nogueira da Gama aponta para a diferença existente na obrigação alimentícia dos pais em relação aos filhos e destes em relação aos seus genitores,

Enquanto o direito dos filhos de obter pensão dos pais se presume e é regra aplicável a todos os casos, salvo raríssimas exceções, o direito dos pais **depende de comprovação do estado de suas necessidades e da possibilidade econômica dos filhos de prover tal sustento**. É certo que o ser humano, com o passar do tempo e com o incremento da idade, pode perder (ou ter reduzidas) certas habilidades físicas e mentais, não sendo raros os casos de pessoas que ao atingirem certa idade avançada já não possuem mais aptidão para o trabalho (por falta de vigor físico ou enfermidade), ou que não conseguem colocação no competitivo mercado de trabalho atual, ficando, em um ou outro caso, sem condições de se sustentarem. (GAMA, 2007, p. 01); (grifos nossos)

Ademais, em virtude da divisibilidade do direito aos alimentos cabe a cada devedor contribuir com a sua quota-parte na medida dos seus próprios recursos, ou seja, na ausência de previsão legal da solidariedade, a obrigação de prestar alimentos é conjunta e não solidária. Desta forma, Carlos Roberto Gonçalves exemplifica

Havendo, por exemplo, quatro filhos em condições de pensionar o ascendente, não poderá este exigir de um só deles o cumprimento da obrigação por inteiro. (...) Cumpre ao ascendente, nesse caso, chamar a juízo, simultaneamente, todos os filhos, não lhe sendo lícito escolher apenas um deles. (...) Propondo a ação contra todos, o juiz rateará entre eles a pensão arbitrada, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, exonerando do encargo o que se achar incapacitado financeiramente. (GONÇALVES, 2017, p. 673)

Além disso, é importante destacar que a disposição do artigo 1.694 do Código Civil possibilita a ampliação do rol de pessoas as quais devem fornecer alimentos, uma vez que “é bem genérico ao determinar que podem os parentes pleitear alimentos uns aos outros” (CASSETTARI, 2017, p. 81). Ainda neste viés, Cristiano Cassettari acrescenta ainda que

o dever de prestar alimentos é recíproco entre todos os parentes, consoante o caput do art. 1.694 do Código Civil. Dessa forma, o filho socioafetivo poderá pleitear alimentos dos seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, e assim por diante, **como também poderá ser demandado por isso, haja vista que a parentalidade não traz apenas bônus, mas também o ônus da responsabilidade alimentar.** (CASSETTARI, 2017, p. 83) (grifos nossos)

Em relação a sucessão, a jurisprudência já vem reconhecendo a condição de herdeiro para o filho socioafetivo, conferindo ao mesmo a igualdade aqueles oriundos do vínculo biológico. Assim, como os ascendentes são herdeiros dos filhos, na hipótese de falecimento dos mesmos, os pais, sejam eles socioafetivos ou biológicos, desde que sejam reconhecidos como tais na certidão de nascimento do falecido, serão herdeiros, conforme se depreende do disposto no artigo 1.829, inciso II, do Código Civil de 2002, com a chamada vocação hereditária

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (grifos nossos)

Com o reconhecimento da filiação socioafetiva, no que tange aos direitos sucessórios, surge a dúvida se é possível também ser herdeiro em relação a família biológica. Para Carla Fróes, a dupla sucessão é possível “desde que o filho conviva e considere o pai ou mãe tanto os que possuem vínculo biológico, como aqueles socioafetivos que convivem, cuidam e educam aquela criança” (FRÓES, 2014, p. 13).

Desta forma, como o vínculo socioafetivo não desconstitui o biológico, pode existir o direito a mais de uma sucessão, visto que há mais de uma filiação. Segundo Washington de Barros Monteiro, “não se pode negar a condição de herdeiro ao filho biológico que foi criado e constitui relação socioafetiva com outra pessoa, sob pena de premiar o pai que abandona à sorte o filho que concebeu” (MONTEIRO, 2012, p. 430). Porém, ressalta-se que é necessário a convivência com o ascendente biológico para caracterizar o direito a herança e no caso de inexistir tal convívio, Rolf Madaleno acrescenta que

cabará ao filho, caso queira, buscar sua verdade biológica, já que se trata de um direito de personalidade. Não caberá, contudo, direitos alimentícios ou sucessórios, porque a relação tardia não poderá gerar vínculos tão fortes quanto à convivência de uma vida exercida pelo ascendente socioafetivo. (MADALENO, 2008, p. 39).

Diante o exposto, verifica-se que o ideal é a verificação de caso em concreto com a ressalva de que os vínculos não se sobrepõe, mas sim que cada um é importante na análise do todo. Entretanto, Rolf Madaleno ressalta que é imoral o reconhecimento após a morte do genitor pois “a relação irá trazer apenas questões pecuniárias e o interesse patrimonial irá prevalecer sobre quaisquer outros sentimentos” (MADALENO, 2008, p. 40). Logo, é salutar o exame do fato em questão para evitar o reconhecimento de filiação socioafetiva com o único objetivo de obter vantagens patrimoniais.

CONCLUSÃO

A análise da evolução do conceito de família possibilita concluir que as mudanças sociais ocorridas nos últimos tempos contribuíram para o surgimento de novos tipos de filiação, mais especificamente a socioafetiva. Observou-se que o afeto sempre esteve presente nas relações de parentesco, porém não era considerado um fato caracterizador da sua existência.

Em um primeiro momento, a família brasileira era marcada pelo patriarcalismo, no qual o casamento era considerado indissolúvel e só era considerado filho aquele havido na constância do matrimônio, excluindo qualquer viabilidade de reconhecimento da prole fora da regra matrimonial. Tal proibição tinha como *justificativa* a preservação da família.

Entretanto, com o desenvolvimento da sociedade, a qual está em constantes transformações, houve a ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana, o que colaborou para o fim do tradicionalismo como regra, admitindo as diversas formações da entidade familiar, especificamente aquelas oriundas de vínculos socioafetivos.

Dessa maneira, ao passo que a família concretiza a afetividade em suas relações, no convívio com seus pares, as funções econômicas, políticas e religiosas deslocam-se para a afetiva, redefinindo os relacionamentos familiares, na medida em que prioriza o interesse humano em relação às questões patrimoniais, demonstrando que não é o patrimônio o centro da ciência jurídica, mas sim o próprio ser humano.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a consagração da igualdade aos filhos havidos fora do casamento, assegurando os direitos e garantias do infante oriundos de outras formas de filiação. Após a Carta Magna, veio o Código Civil de 2002, o qual em seu artigo 1.593 dispôs que o parentesco também pode ser definido por outra origem, qual seja a filiação socioafetiva. Além disso, no artigo 1.596 do referido diploma, pacificou-se o tratamento igualitário dos filhos ao vedar qualquer designação discriminatória relativas ao vínculo filiatório.

Ademais, o elo afetivo entre os membros da família tem igual valor ao vínculo definido pelo ato notorial, em virtude do princípio da solidariedade social. Desta forma, é imperioso ressaltar que os efeitos jurídicos da socioafetividade são iguais aos gerados pela adoção, conforme o disposto nos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, uma vez reconhecido o vínculo socioafetivo entre o infante e o pai e/ou mãe, estes assumem todos os deveres decorrentes da paternalidade.

Depreendeu-se do estudo em questão que para identificar a existência da paternidade/maternidade socioafetiva, a doutrina costuma indicar os seguintes requisitos: a ausência de vício de consentimento; a posse de estado de filho e o reconhecimento por uma sentença judicial. Assim, antes do ano de 2017, presentes estes elementos, os interessados deveriam promover uma ação de investigação de paternidade/maternidade socioafetiva, a qual deveria ser declarada em juízo, com a participação de representante do Ministério Público. No entanto, em novembro do referido ano, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº 63, o qual sedimentou no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento da paternalidade socioafetiva apenas pelos ofícios de registro civil, sem mais precisar ser declarado por decisão judicial.

Com o advento deste provimento, várias discussões iniciaram no mundo jurídico sobre as consequências futuras trazidas por essa inovação, a começar pelo direito sucessório, em relação à herança. Uma vez reconhecido o pai e/ou mãe socioafetivo, o (a) mesmo (a) já tem a qualidade de herdeiro (a) do infante, assim como também o filho assume esta posição sucessória em relação a eles.

Proibir a equidade em relação às regras sucessórias para filhos socioafetivos seria uma afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, visto que o direito de família sofreu uma notória evolução, levando à ruptura com o conceito estático de entidade familiar para englobar as novas relações sociais. Logo, em face do reconhecimento pela legislação e pela jurisprudência brasileira das atuais formas de família, vislumbra-se a necessidade de entender os institutos primordiais do direito das sucessões com a mesma iniciativa e complexidade.

Outro impacto importante refere-se ao direito de perceber alimentos, que assim como o filho tem direito a alimentos, os pais socioafetivos também, em virtude da reciprocidade desta obrigação e do artigo 14 do provimento nº 63/2017. Inclusive, trata-se de entendimento já confirmado pelo ordenamento jurídico brasileiro no

Enunciado nº 341 da Jornada de Direito Civil, o qual prevê que a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. É importante ressaltar que isso se dá também em virtude da Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º, estabelecer a igualdade entre os filhos. Uma vez proibida a diferenciação entre estes, é dever dos pais a criação e educação dos mesmos (artigo 1.634 do Código Civil de 2002), e é nisso que se baseia a obrigação alimentar.

Consoante o exposto, observa-se que facilitar o reconhecimento da paternalidade socioafetiva extrajudicial é, na verdade, concretizar o objetivo de proteção à família previsto na Constituição Federal de 1998, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e o do tratamento não discriminatório entre os filhos, ao proteger uma relação que na realidade já existe há muito tempo. Além disso, com a possibilidade de reconhecer a paternidade/maternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, poupa-se tanto o judiciário como as partes de um longo processo judicial.

Porém, faz-se necessário analisar cada caso em concreto com muita cautela, pois a criança quando menor não tem a consciência de que no futuro possa vir a ser compelida a pagar alimentos para até quatro pais. E, da mesma maneira, deve-se atentar para o fato de que, no direito sucessório, em caso de falecimento do filho socioafetivo, seus genitores biológicos e aqueles oriundos da filiação socioafetiva, se assim reconhecidos na sua certidão de nascimento, irão figurar como herdeiros. Ademais, é importante destacar que o vínculo socioafetivo é de mão dupla, ou seja, da pessoa que deseja proceder com o registro e do infante. Desse modo, no caso de um bebê de dois meses, por exemplo, não é possível aferir a socioafetividade por parte dele. Em outras palavras, em situações como esta, o ideal seria que fosse realizado o processo de adoção e não o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Na jurisprudência e na doutrina já se encontra um entendimento uniforme de que os efeitos da paternalidade socioafetiva são os mesmos daqueles oriundos da filiação biológica, o que de fato demonstra nada mais que o seu papel, afinal o Direito é para todos e deve englobar todo e qualquer tipo de relação social, vez que a baseada na socioafetividade é apenas uma delas, dentre tantas existentes na atual sociedade. Contudo, faz-se mister concluir que, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico não deva ser inerte, é necessário analisar cada caso de reconhecimento com o devido

cuidado, a fim de se evitar fraudes e distorções no que vem a ser a relação socioafetiva entre pais e filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Nota sobre o Provimento nº 63/2017 do CNJ (paternidade socioafetiva)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5427, 11 maio 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66023>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

ARAÚJO, Guilherme Rocha. **Os direitos sucessórios em face da filiação socioafetiva**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9642>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

ASSIS, Marília da Conceição. **Os Direitos Sucessórios na Filiação Socioafetiva**. Monografia – Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas.

AZEVEDO, Andréa Salgado. **A paternidade sócio-afetiva e a obrigação alimentar**. 2007, p. 49. Disponível em: <<http://www.sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdire/article/view/5/5>>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. In: Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/7284/6376>>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

BARCELOS, Daniel Gilson. **A formação do estado filiativo na socioafetividade e o direito sucessório por sua decorrência**. Disponível em

<https://jus.com.br/artigos/23563/a-formacao-do-estado-filiativo-na-socioafetividade-e-o-direito-sucessorio-por-sua-decorrencia/3>. Acesso em 19 de novembro de 2018.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1917.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. *In*: Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil: *In*: Diário Oficial da União, Brasília, 17 de março de 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança**. *In*: Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 1990.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Complementar PLC nº 6960/2002. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56549>. Acesso em 11 de novembro de 2018.

BRASIL. PERNAMBUCO. Provimento 009/2013. **Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco**. Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09->

2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>.

Acesso em: 06 nov. 2018

BRASIL. TRIBUNAL DE MINAS GERAIS. TJMG, AC 1.0433.05.154551-8/001, 6ª Câmara Cível, relator. Des. Delmival de Almeida Campos, DJMG, data do julgamento: 04/08/2006. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG , AC nº. 1.0024.08.957343-0/001; Rel. Des. Silas Vieira; 17 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2010. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG, Processo nº 0810727-60.2014.8.13.0000. Des. Armando Freire.04 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG, Apelação Cível nº1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Relator. Des. Moreira Diniz. Publicado em 23.3.2007. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. TJPR, Apelação cível nº 693977-7. Relator: Des. Luiz Lopes. Curitiba, 07 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJ/RS, Ac. 8ª Câmara Cível, Apelação Cível 70027955624 – Comarca de Passo Fundo, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. Data do julgamento: 19/02/2009. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 13 de novembro de 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJ/RS, Apelação Cível nº 70016362469, Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data

de Julgamento: 13/09/2006. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 13 de novembro de 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJ/RS, Apelação Cível nº 70023383979, Oitava Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Data do julgamento: 24/04/2008. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 13 de novembro de 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AI nº 70004965356; Rel. Des. Rui Portanova; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2002. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 13 de novembro de 2018.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Processo 064.12.016352-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: S. de S. - Requerido : H. G. Decisão publicada no DJSC em 26/09/2012. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em 14 de novembro de 2018.

BRUÑOL, Miguel Cillero. **Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios.** In: Infancia: Boletín del Instituto Interamericano del Niño — OEA, n. 234, p. 8, oct. 1997. Disponível em: <http://www.iin.oea.org/Cursos_a_distancia/explotacion_sexual/Lectura4.Infancia.DD.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 176.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família. Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo.** In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 304.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões** – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

COSTA, Dilvanir José da. **Filiação jurídica, biológica e socioafetiva**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 45, nº180. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496912/RIL180.pdf?sequence=1#page=79>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

DA SILVA, Luana Babuska Chrapak. **A Paternidade Sócioafetiva e a Obrigação Alimentar**. Monografia – Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Manual de Direito de Família**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Alimentos, sexo e afeto**, 2008. Disponível em:< [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_523\)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf)>. Acesso em 13 de novembro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família.** 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família.** 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das Sucessões.** 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à dignidade genética.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **A nova filiação – crise e superação do estabelecimento da paternidade.** In: PEREIRA, Rodrigo Cunha. (coord.) Repensando o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Da paternidade: relação biológica e afetiva.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida.** Porto Alegre: Fabris, 1992.

_____. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald, 10ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

_____. **Curso de direito civil: sucessões** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FILHO, Luciano Bottini. “**Em decisão inédita, engenheiro de SC é condenado a pagar pensão a ex-enteada**”. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,em-decisao-inedita-engenheiro-de-secondenadoapagar_pensaoaex-enteada,943156,0.htm>. Publicado em 09/10/2012. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

FIUZA, Ricardo. **Novo código civil comentado**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

FURST, Marcela Maria. **Do pagamento de alimentos de filhos para os pais**. Disponível em: < <https://dramarcelamfurst.jusbrasil.com.br/artigos/297030594/do-pagamento-de-alimentos-de-filhos-para-os-pais?>>. Acesso em 25 de novembro de 2018.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta. SANDRI, Jussara Schimdt. **A multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva. Estudos acerca do Princípio da afetividade no Direito das Famílias**. Letras Jurídicas. 2014- São Paulo. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>>. Acesso em 25 de novembro de 2018.

GAMA, Rafael Nogueira da. **Pais também podem receber pensão alimentícia dos filhos**. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2007-ago-19/pais_tambem_podem_receber_pensao_alimenticia_filhos>. Acesso em 25 de novembro de 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª edição. Atualização de Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Direito de Família**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1984.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção *intuitu personae* no direito brasileiro: uma análise principiológica.** Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família –** 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões.** 14ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

_____. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões.** 15ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à Convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário.** Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 1, p. 10, abr./maio 1999.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco.** São Paulo: EDUSP, 1976.

LÔBO, Paulo. **Direito civil : famílias.** 4ª edição. São Paulo : Saraiva, 2011.

_____. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n.º 19, p. 133-56, ago./set. 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista Brasileira de Direito de Família.

_____. **A Paternidade socioafetiva e a verdade real.** Conferência proferida no “III Encontro de Direito de Família do IBDFAM/DF – Família, Lei e Jurisdição”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Distrito Federal, entre os dias 22 e 26 de maio de 2006, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF; Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006.

LOPES, Paula Ferla. **O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e a sua experiência no ordenamento jurídico brasileiro.** In: Semana De Extensão, Pesquisa E Pós Graduação- SEPESQ, 11., 2015, São Paulo. Disponível em: <https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos/3612/1073/1380.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Alimentos e sua Restituição Judicial.** Revista Jurídica, n. 211, p. 7, maio 1995.

_____. **Filiação Sucessória.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, n. 1, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, dez./jan.2008.

_____. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAGNO, Carlos Alves de Souza. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>. Acesso em 07 de novembro de 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARQUES, Claudia Lima. **Igualdade entre os filhos no Direito Brasileiro atual – Direito pós-moderno?.** Trabalho apresentado no X Congresso Internacional de Direito

de Família, Mendonça, Argentina, Painel do dia 22 de novembro de 1998. Disponível em: <www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70564/40039>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões** 2ª Edição Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado – TOMO IX, Direito de Família: Direito Parental Direito Protetivo**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Borsó, 1971.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O direito personalíssimo à filiação e a recusa do exame de DNA: uma hipótese de colisão de direitos fundamentais**. In: Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova de filiação. Eduardo de Oliveira Leite (Org.). Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso**. In: CARNOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, 2: direito de família** / Washington de Barros Monteiro / Regina Beatriz Tavares da Silva. 42ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. **A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos**. Revista da ESMESC, v. 18, n. 24, 2011, pág. 421-456.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NAKAI, Anderson. **O Direito Alimentar e o Direito Sucessório decorrente da Filiação Socioafetiva.** Disponível em <https://andersonnakai.jusbrasil.com.br/artigos/399977806/o-direito-alimentar-e-o-direito-sucessorio-decorrente-da-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras Nogueira. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: a nova ordem da vocação hereditária.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos.** Rio de Janeiro: Forense, 1991.

_____. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 1991.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica,** op. Cit., p 62-63. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família.** Campinas : Bookseller, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** São Paulo, Saraiva, 1980.

_____. **Direito civil.** 25ª edição. Atualização de Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**, v. 5. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1986.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas**. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009.

SCOTT, Valmor Junior. **Efeitos Sucessórios Da Paternidade Socioafetiva**. Artigo publicado na revista Sociais E Humanas, Santa Maria, v. 23, n. 02, jul/dez 2010, p. 35-46. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/3203>>. Acesso em 19 de novembro de 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. V. II. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A filiação socioafetiva e seus reflexos no direito sucessório**. São Paulo: Fiuza, 2008.

STANDLEY, Kate. **Family Law**. 7. ed. United Kingdom: Palgrave Macmillian, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v6: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: A nova família: problemas e perspectivas. Vicente Barreto (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. **Temas de Direito de Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado – 3ª edição**. São Paulo: Atlas, 2013.

VELOSO, Zeno. **Negatória de Paternidade: Vício de Consentimento**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, nº 3, p. 73, out./dez. 1999.

_____. **Novo Código Civil comentado**. Coordenação de Ricardo Fiuza. São Paulo: Saraiva, 2002.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o Direito de Família**. Cadernos jurídicos, São Paulo, v.3, n. 7, jan./fev. 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em 04 de outubro de 2018.

_____. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.